

# A Corte Suprema

## Sesquicentenário do Supremo Tribunal Federal

ANA VALDEREZ AYRES NEVES DE ALENCAR

Técnico Legislativo da Subsecretaria de  
Edições Técnicas

- a) Antecedentes históricos
- b) O Tribunal do Império
- c) O Supremo Tribunal Federal

### *a) Antecedentes históricos*

Consoante observação de Gabriel Martins dos Santos Vianna, em notícia histórica de 1922, nos alicerces da Justiça brasileira, encaixa-se, como pedra angular, o Alvará de 7 de março de 1609 <sup>(1)</sup>.

Por força desse ato, criou Filipe III da Espanha e Portugal nosso primeiro Tribunal de Relação, para que fosse instalado na Cidade do Salvador.

O Tribunal recebeu a denominação de “Relação do Brasil”, denominação que viria perder com a posterior criação da Relação de São Sebastião do Rio de Janeiro. Por isso aquele Tribunal passou a ser chamado de “Relação da Bahia”.

Segundo se lê do citado Alvará, uma tentativa se fizera, antes, no mesmo sentido de instalar-se aqui um colegiado capaz de resolver os negócios que, normalmente, haviam de ser desembaraçados pelos Tribunais de Lisboa.

Acusa o ato de Filipe III <sup>(1)</sup>:

“... meu Senhor e Pai, que tanta glória haja, por justas causas do bom Governo, que a isso o moveram, houve por bem de mandar os anos passados ao Estado do Brasil, uma Relação, com número de Desembargadores bastantes para a boa administração da Justiça, e expediente dos negócios, o que então não houve efeito pelos sucessos do mar; ...”

José Izidoro Martins Junior <sup>(2)</sup> alude ao fato nos seguintes termos:

“... em 1587 havia sido criada para o Brasil uma *Relação*, com sede na Bahia e com regimento especial datado de 25 de setembro daquele ano. Devia este tribunal compor-se de dez ministros, tendo os títulos e funções de: desembargadores do agravo, desembargadores extravagantes, chanceler, ouvidor geral, juiz dos feitos, provedor dos órfãos e resíduos, provedor dos feitos, promotor da justiça. Todos esses lugares foram providos, e dadas foram também as providências para instalar-se a nova *Relação*. Mas o certo é que, de todos os desembargadores nomeados, apenas três chegaram ao Brasil e que, à vista disso, não vingou a constituição prática do tribunal.”

Waldemar Ferreira <sup>(3)</sup>, citando Sebastião da Rocha Pita, Frei Vicente do Salvador e Varnhagen, relata que os componentes da *Relação* criada em 1587 para cá viajaram, em sua maioria, no mesmo navio que transportava Francisco Giraldes, nomeado Governador Geral do Estado do Brasil, segundo se depreende da leitura do texto, em 1588. E que o navio “padeceu dois azares da navegação, tendo de fazer duas arribadas”, retornando, por fim, a Lisboa.

Leia-se a informação de Frei Vicente do Salvador apresentada pelo autor supra:

“... com aquele governador vinha Casa da *Relação*, que era para o Brasil coisa nova em aquele tempo, mas também quis Deus que não chegassem senão quatro ou cinco desembargadores, que vinham em outros navios, dos quais um serviu de ouvidor geral, outro de procurador-mor dos defuntos e ausentes e, por não vir o chanceler e mais colegas, se não armou o Tribunal, nem El-Rei se curou então disso.”

De forma que “os sucessos do mar” constituíram a causa imediata do fracasso da iniciativa real. Mas, considerando-se que já se havia dado regulamento à *Relação* e que aqui já se encontravam alguns componentes dela, conclui-se pelo esfriamento da vontade real no sentido de arrematar o plano cuja execução iniciara. Se não estava completo o quadro dos desembargadores, tampouco, conforme observou Frei Vicente do Salvador, “El-Rei se curou então disso”.

Decorridos 14 anos da expedição do ato de 1587 que, sublinhe-se, não fora revogado, o Governador Geral, Diogo Botelho, nomeado no início do ano de 1601, insistiu junto à Metrópole em favor da observância daquele Alvará. A informação é de Varnhagen, <sup>(4)</sup> que a precede do seguinte relato:

“A relaxação do serviço e também a dos costumes era tal, à chegada deste Governador, que das devassas instauradas em quase todas as Capitânicas, por sua ordem, resultaram provas de sérios delitos e crimes.”

Acrescenta o historiador, após apresentar fatos comprovadores da criminalidade reinante, que tais contingências levaram Diogo Botelho

“... a pedir ao Governo da Metrópole que desse ordem para que partissem os Desembargadores despachados para a *Relação* criada na Bahia, criação que ainda não fora revogada.”

Informa ainda Varnhagen (4) que datam de 1605 as providências destinadas a, novamente, dinamizarem o esquema de 1587. Tomou-as o Conselho da Índia, Tribunal criado em Portugal a 25 de junho de 1604, para tratar, em particular, dos negócios do Brasil e das Índias Portuguesas:

“Deste assunto começou logo a ocupar-se o Conselho da Índia, requisitando (em 31 de janeiro de 1605), do Desembargo do Paço, os despachos e provisões respectivos aos letrados mandados ao Brasil, para saber se não os obrigavam a ir ainda “no tempo presente”. Foi necessário nomeação de novos empregos, tanto de desembargadores como de ofícios menores, sendo o Conselho bastante severo em não admitir escusas, e apressando a partida, que se retardou, porque se julgou conveniente modificar um pouco o antigo regimento, e o novo não esteve pronto antes de 7 de março de 1609.”

Nesse mesmo ano de 1609, no mês de junho, chegaram à Bahia os Desembargadores nomeados, cabendo a Diogo Meneses, no exercício do cargo de Governador (5), instalar a Relação.

José Câmara (6), em *Subsídios para a História do Direito Pátrio*, resume nos seguintes termos a composição, a alçada e a competência recursal do colegiado que tinha jurisdição em todo o Domínio:

“Compunha-se a Relação da Bahia, nome com que é conhecida, de um chanceler, suprema autoridade judiciária colonial, de três desembargadores dos agravos e apelações; de um ouvidor geral, com jurisdição em toda a capitania da Bahia, e a quem incumbia conhecer das ações cíveis, originariamente, quando o fato ou conjunto de fatos ocorresse na própria capital ou sede do governo, e também não excedessem de 15\$000 e 20\$000, conforme se tratasse de móveis ou imóveis, respectivamente; de um juiz, e de um procurador dos feitos da Coroa e da fazenda real, bem como de um provedor dos defuntos e resíduos (juiz de órfãos e sucessões) e de dois desembargadores extravagantes (suplentes).

Os desembargadores dos agravos tinham alçada nos feitos equivalentes a quantia não superior a 2.000 cruzados, quando esses versassem acerca de bens imóveis ou de raiz, como preferem os textos legais daquelas décadas; para os móveis, até a importância de três mil, inclusive, facultando-se às partes, nas causas cujo valor ultrapassasse tais quantias, apelar para a Casa de Suplicação, na metrópole. Cabia-lhes conhecer dos agravos interpostos das decisões do ouvidor geral e do provedor de defuntos e resíduos junto à Relação; conheciam das apelações cíveis e criminais emanadas de quaisquer autoridades judiciárias da Colônia, bem como dos agravos interpostos das resoluções proferidas pelos ouvidores e governadores das capitanias do Sul.

Dos atos do Governador Geral cabia recurso para a Relação que decidia sobre o mérito, presentes o Chanceler e desembargadores do agravo, funcionando como modalidade de tribunal pleno.

O juiz dos feitos da fazenda e os procuradores tinham funções próprias da natureza de cada um desses cargos, em tudo semelhantes aos da metrópole.”

Natural seria que o Tribunal, implantado em razão das exigências da própria vida da Colônia, permanecesse como peça indispensável à mecânica da sociedade colonial em expansão. Mas, aconteceu o contrário. A Relação da Bahia durou muito pouco. Suprimiu-a o último Filipe, Filipe IV, por Alvará de 5 de abril de 1628 (7).

Os autores apontam os motivos da supressão do colegiado, atribuindo-a, uns, à Invasão Holandesa (maio de 1624); outros, à negligência e à incúria das autoridades da Relação; outros ainda à má vontade da Metrópole no tocante às medidas de autonomia colonial. Atribuiu-se, também, o ato real ao desiderato da Corte de restaurar o prestígio do juízo eclesiástico abalado pelo prestígio do Tribunal leigo e/ou às excessivas despesas ocasionadas à Real Fazenda pela Casa de Justiça.

Sejam quais tenham sido tais motivos, não foram tão fortes e nem tão persistentes quanto a necessidade da reinstalação do órgão eliminado. Eis que, em 1652, sob D. João IV, que subiu ao Trono de Portugal no ano da libertação do jugo espanhol (1640), a Relação da Bahia era restabelecida, dando-se-lhe, então, um regimento. Essa lei orgânica, apesar de calcada na lei do Tribunal anterior, reduziu a oito o número de desembargadores da Relação (8).

Quase um século após a restauração do primeiro e único Tribunal de segunda instância do Brasil, por Alvará de 13 de outubro de 1751, D. José I criou a Relação do Rio de Janeiro. (\*)

Se os oficiais da Câmara e mais moradores da Bahia se haviam empenhado junto à Metrópole para recuperar a Relação extinta, consoante acusou o ato oficial de 1652 (9), igualmente, em 1751, a iniciativa real foi movida pela insistência dos "Povos da parte do Sul do Estado do Brasil" (10)

"... que por ficar um tanto distante a Relação da Bahia, não podem seguir nela suas causas e requerimentos, sem padecer grandes danos, despesas e perigos..."

Com a criação da nova Relação, dividia-se a Colônia em dois departamentos judiciários: o do Norte com jurisdição limitada às Capitânicas da Bahia, Sergipe, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará e Rio Negro; o do Sul, cujo distrito jurisdicional cobria as Comarcas do Rio de Janeiro, São Paulo, Ouro Preto, Rio das Mortes, Sabará, Rio das Velhas, Serro Frio, Cuiabá, Goiazes, Pernaguá, Espírito Santo, Itacazes e Ilha de Santa Catarina.

Criado antes da Inconfidência, o Tribunal do Sul teria sido o órgão competente para processar e julgar os conjurados de Vila Rica. A desconfiança da Metrópole, no entanto, afastou do colegiado o triste encargo. Foram, isto sim, "comissionados três magistrados, com a incumbência de passarem imediatamente ao Rio de Janeiro e nesta Cidade procederem com o máximo rigor à devassa...". A Comissão, em todo caso, foi presidida por Sebastião Xavier de Vasconcelos Coutinho, Chanceler da Relação, que assinou o mandado de execução da pena de Tiradentes (11).

(\*) José Izidoro Martins Junior alude a ordens expedidas em 1734, para a fundação de "uma segunda Relação no Brasil", mas que ficaram sem execução (*op. cit.* (nota 3), pág. 209).

Com a instalação da Corte na Colônia, o Príncipe Regente, D. João, transformaria a Relação do Rio de Janeiro na Casa da Suplicação do Brasil, na forma do Alvará de 10 de maio de 1808.

Corre o ato do Príncipe de forma a deixar explícito os motivos que o levaram a operar a transformação do Tribunal, e, ao mesmo tempo, oferece um esquema da alçada e da competência da Casa da Suplicação do Brasil, ali considerada expressamente como Superior Tribunal de Justiça.

Vale transcrever o Alvará <sup>(12)</sup>:

“Eu, o Príncipe Regente, Faço aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que Tomando em consideração o muito, que interessa o Estado, e o Bem Comum, e particular dos Meus leais Vassallos em que a Administração da Justiça não tenha embaraços, que a retardem, e estorvem, e se faça com a prontidão, e exatidão, que convém, e que afiança a segurança pessoal, e dos sagrados direitos de propriedade, que muito Desejo manter como a mais segura base da Sociedade Civil; e exigindo as atuais circunstâncias novas providências, não só por estar interrompida a comunicação com Portugal, e ser por isto impraticável seguirem-se os Agravos Ordinários e Apelações, que até aqui se interpunham para a Casa da Suplicação de Lisboa, ainda ficar os pleitos sem decisão última, com manifesto detrimento dos Litigantes, e do Público, que muito interessam em que não haja incerteza de domínios, e se findem os pleitos quanto antes; como também por Me Achar residindo nesta Cidade, que deve por isso ser considerada a Minha Corte atual; Querendo Providenciar de um modo seguro estes inconvenientes, e os que podem recrescer para o futuro em benefício do aumento, e prosperidade da Causa Pública: Sou Servido Determinar o seguinte:

“— A Relação desta Cidade se denominará Casa da Suplicação do Brasil, e será considerada como Superior Tribunal de Justiça para nele se findarem todos os pleitos em última Instância, por maior que seja o seu valor, sem que das últimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso, que não seja o das Revistas, nos termos restritos do que se acha disposto nas Minhas Ordenações, Leis e mais Disposições. E terão os Ministros a mesma alçada, que terão os da Casa da Suplicação de Lisboa.

II — Todos os Agravos Ordinários, e Apelações do Pará, Maranhão, Ilhas dos Açores, e Madeira, e da Relação da Bahia, que se conservará no estado, em que se acha, e se considerará como imediata a desta Cidade, os quais se interpunham para a Casa da Suplicação de Lisboa, serão daqui em diante interpostos para a do Brasil, e nela se decidirão finalmente pela mesma forma, que o eram até agora, segundo as determinações das Minhas Ordenações, e mais Disposições Régias.”

Antes da iniciativa supra, tomara o Príncipe outra, de fundamental importância, de que foi veículo o Alvará de 22 de abril do mesmo ano de 1808

e que instituiu a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, Tribunal destinado a sanar

“... inconvenientes, que devem seguir-se, de não haver a competente solução dos negócios, ... os quais pertencem aos Tribunais da Mesa do Desembargo do Paço, à Mesa da Consciência e Ordens, e ao Conselho do Ultramar...” (13)

Vieram, posteriormente, as Relações do Maranhão (1811) e de Pernambuco (1821).

Em 1822, os aludidos Colegiados — a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, a Casa da Suplicação (antes, Relação de São Sebastião do Rio de Janeiro) e as Relações da Bahia, Maranhão e Pernambuco — constituíam os Tribunais Superiores do Brasil Colônia. (\*)

#### b) O Tribunal do Império

Proclamada a Independência e outorgada a Carta de 1824, incluía a Lei Maior o Poder Judiciário entre os poderes políticos e instituiu o Supremo Tribunal de Justiça, órgão de que não cogitara o legislador constitucional de 1823, ao elaborar o Projeto da Carta que não vingou face à dissolução da Constituinte (14).

Prevía o art. 162 da Carta de 1824 a existência, na Capital do Império, ao lado da respectiva Relação, de um Tribunal denominado Supremo Tribunal de Justiça, integrado por “Juizes letrados tirados das Relações por sua antiguidade”, os quais receberiam o título de Conselheiros.

No art. 164, o legislador estabeleceu a competência do Tribunal:

- a) conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinar;
- b) conhecer dos delitos e erros de ofício que cometerem os seus Ministros, os das Relações, os empregados no Corpo Diplomático e os Presidentes das Províncias;
- c) conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição.

Isto posto pela Carta do Império, faziam-se necessárias as providências legais para a organização do Judiciário, *ipso facto*, para o estabelecimento do Tribunal instituído.

O Tribunal mereceu a preferência, objeto que foi de proposição oferecida à Câmara dos Deputados, na sessão de 7 de agosto de 1826, por Bernardo de Vasconcellos.

(\*) Só em 1873/1874, nos termos do Decreto Legislativo nº 2.318, de 6-8-1873, complementado pelo Decreto nº 5.618, de 2-5-1874, o território do Império seria dividido em 11 Distritos de Relações cujas sedes se fixavam: 1º na Capital do Império; 2º na Cidade de Salvador; 3º em Recife; 4º em Fortaleza; 5º em São Luís; 6º em Belém; 7º em São Paulo; 8º em Porto Alegre; 9º em Ouro Preto; 10º em Goiás; 11º em Cuiabá. (Vide Gabriel Martins dos Santos Vianna, ob. cit., in nota 1 ao texto).

Corria o Projeto nos termos seguintes (15):

## “PROJETO DE LEI

*Para o estabelecimento do supremo tribunal de justiça*

### CAPÍTULO I

#### *Do presidente e ministro do tribunal*

Art. 1º – O tribunal supremo de justiça será composto de um presidente e doze juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o título do conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste tribunal os ministros daqueles que se houverem de abolir. (Constituição, art. 163).

Art. 2º – O presidente e os ministros usarão de beca e capa, como a dos ministros dos tribunais.

Art. 3º – O presidente prestará juramento nas mãos do imperador e os ministros nas do presidente.

Art. 4º – O presidente vencerá o ordenado de quatro contos de réis e os ministros o de três contos e duzentos, sem outro algum emolumento ou propina.

### CAPÍTULO II

#### *Das funções do tribunal*

Art. 5º – Ao presidente pertence a regulação dos trabalhos e a economia interior do tribunal; e ao tribunal compete:

1º) conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que esta lei determina;

2º) conhecer dos delitos e erros de officio que cometerem os seus ministros, os das relações, os empregados no corpo diplomático e os presidentes das províncias;

3º) conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição e competência das relações provinciais.

Art. 6º – As revistas somente serão concedidas nas causas cíveis e crimes, em que se verificar um dos dois casos de nulidade manifesta e injustiça notória e quando exceder a alçada, de que tratará a lei das relações.

Art. 7º – Oferecida a petição de revista no tribunal, se designará por distribuição um dos ministros, a quem toca formar o processo. Este ministro tenciona em primeiro lugar e passa o feito aos ministros que se seguirem, lançando a sentença aquele, em cujo poder se verificar o vencimento por três votos conformes.

Art. 8º – Esta sentença com o processo serão remetidos à relação competente com ordem do juiz a que for distribuído o feito, para que este seja revisto.

Art. 9º – Quando conhecer dos delitos e erros de ofício, cujo conhecimento lhe confere a constituição, o ministro, a quem tocar por distribuição, ordenará o processo, fazendo autuar pelo secretário as peças instrutivas e procedendo às diligências que julgar necessárias e pronunciará o indiciado de culpa.

Art. 10 – Depois da pronúncia será nomeado para promotor o ministro, que anteceder no número da distribuição àquele a quem for distribuído o processo. Este promotor formará o libelo, derivado das provas autuadas. Ao réu se assinará o prazo para contrariar, o qual será acomodado as circunstâncias; neste prazo produzirá suas testemunhas e os documentos que lhe convierem e ser-lhe-á permitido formar suas alegações por escrito.

Art. 11 – O promotor só tem lugar quando não houver parte acusadora.

Art. 12 – As testemunhas e interrogatórios serão públicos, bem como todos os atos do processo depois da pronúncia.

Art. 13 – Preparado assim o processo, serão lavradas as tenções e sentenças, na forma do art. 7º.

Art. 14 – As pessoas que forem processadas neste tribunal, poderão recusar dois juízes sem dependência de prova alguma.

Art. 15 – Os processos formados sobre os conflitos de jurisdição e competência das relações, serão igualmente julgados por tenções na forma do art. 7º.

Art. 16 – As sentenças deste tribunal poderão ser uma só vez embargadas.

Art. 17 – Este tribunal tem autoridade para expedir ordens a todas as autoridades civis, judiciárias, e recomendar-lhes a execução das leis. Estas ordens serão assinadas pelos ministros, a quem forem distribuídos os processos e referendadas pelo secretário competente.

Art. 18 – O principal objeto destas ordens será fazer efetiva a responsabilidade dos magistrados, que tiverem proferido sentenças manifestamente nulas, ou notoriamente injustas.

Art. 19 – As propostas e consultas ao Imperador serão distribuídas a um ministro, que as proporá e decididas por pluralidade de votos dos membros presentes. Admitir-se-ão votos separados, que acompanharão as mesmas propostas e consultas. Do vencido, que será assinado por todos os ministros presentes, se fará assento.

Art. 20 – Este tribunal terá duas conferências por semana, de quatro horas cada uma.

Art. 21 – Os ministros tomarão assento na mesa à direita e esquerda do presidente, contando-se por primeiro o que estiver à direita, e seguindo-se os mais até ao último da esquerda.



Art. 22 – A distribuição será feita na forma da lei das relações. Para esta distribuição haverá dois livros, um para as revistas, e outro para a dos mais papéis e dependências do tribunal, os quais serão rubricados pelo presidente.

O livro da distribuição das revistas será dividido em dois títulos, um para as revistas cíveis, e outro para os crimes.

Art. 23 – Os emolumentos dos papéis, que expedirem, serão recolhidos a um cofre, de que se deduzirá a quantia necessária para as despesas miúdas, e o resto será recolhido ao erário.

Art. 24 – Os ministros, que faltarem sem motivo legítimo justificado, perderão o ordenado, que venceriam nos dias de falta.

### CAPÍTULO III

#### *Dos empregados do tribunal*

Art. 25 – Haverá um secretário para o expediente deste tribunal, um tesoureiro, dois contínuos, e um porteiro.

Art. 26 – O secretário escreverá em todos os processos, e diligências das atribuições do tribunal, e além dos emolumentos vencerão 200\$000 por ano.

Art. 27 – O tesoureiro será o mesmo da relação pelo que terá a gratificação de 50\$000 anuais.

Art. 28 – O porteiro terá a seu cuidado a guarda, limpeza e asseio da casa do tribunal, de todos os seus utensílios, e de tudo quanto aí for arrecadado, e terá o ordenado de 400\$000 anuais.

Art. 29 – Os contínuos farão o serviço por semana, e um no impedimento do outro, quando acontecer, ainda que não seja de sua semana, estará sempre pronto junto ao porteiro nos dias de tribunal para executar tudo que lhe for ordenado por bem do serviço, e cada um vencerá 180\$000 réis por ano.

Art. 30 – Todas as despesas miúdas do tribunal, como são papel, penas, tinta, areia, lacre, obreias, nastro ou fitilho, serão pagas pelo cofre dos emolumentos, em folha, que formará o tesoureiro todos os meses, e assinada pelo presidente.

Paço da Câmara dos Deputados, em 7 de agosto de 1826. – *Bernardo Pereira Vasconcellos.*”

A proposição de Bernardo de Vasconcellos obteve parecer da Comissão de Leis e Regulamentos, pela impressão e discussão “quanto antes por sua matéria urgente”, a 9 do mesmo mês de agosto (16). Os debates seriam travados, em 1827, na Câmara, em 1828, no Senado do Império.

A Assembléia Geral, nessa oportunidade, entregou-se ao trabalho sem reservas. A matéria foi sobeja e criteriosamente debatida em suas minúcias, nas duas Casas legislativas. O manuseio dos Anais da Câmara pertinentes aos

meses de maio (a contar de 26), junho, julho, agosto e setembro de 1827; e dos Anais do Senado relativos a maio, junho, e julho de 1828, conduz o leitor à apreciação do belo desempenho dessa tarefa pela representação nacional da primeira legislatura (17).

A Câmara dos Deputados, em convênio com a Fundação Casa de Rui Barbosa, lançou uma obra reproduzindo a matéria. Assim, para evitar a duplicidade de publicação dos mesmos textos — onerosa para os cofres públicos e redundante em termos de informação — faremos, apenas, referências a esse trabalho das duas Câmaras, sublinhando as passagens mais curiosas da tramitação do Projeto de Bernardo de Vasconcellos.

A Câmara começou o debate a 26 de maio de 1827. A primeira manifestação e a primeira emenda provieram do autor da propositura, particularidade denunciadora de que Vasconcellos não amadurecera as idéias nela vazadas. A emenda incidiu sobre o art. 1º. Mencionamo-la porque a iniciativa, curiosa a princípio, acaba por revelar o estranho critério por que, muitas vezes, se escolhiam os Magistrados dos Tribunais de então.

Nos termos do art. 1º do Projeto, deveriam compor o Supremo Tribunal de Justiça “um presidente e doze juizes letrados”. Movido pelo temor de que a redação da norma levasse o intérprete a vincular o qualificativo “letrado”, apenas, aos doze juizes da Corte e a admitir à frente dela um elemento iletrado, acudiu Vasconcellos com a emenda. E esta visava deixar explícito que também o Presidente haveria de ser juiz e juiz letrado (18).

Do mesmo temor participaram outros parlamentares. Almeida e Albuquerque, por exemplo, diante da disposição em debate, não deu maior crédito às possíveis virtudes do titular da Casa de Justiça (18):

“... não posso deixar de me decidir sobre a emenda do Sr. Vasconcellos, pois sem ela nos acharíamos em grande embaraço por causa deste Presidente, e teríamos, verdadeiramente, um benefício simples, porque, então, o Presidente serviria só para tocar a campainha...” (1)

As observações de Vergueiro é que vieram demonstrar que bem se poderia torcer a redação do dispositivo e dar-se-lhe a temida interpretação (18):

“... entendo que é atendível (a emenda de Vasconcellos), porque, com efeito, segundo a letra do art. 1º do Projeto, parece que o Presidente poderá não ser juiz letrado; entretanto, que a Constituição exige não só juizes, mas presidentes letrados: e seria muito perigoso admitir-se o artigo como se acha, porque entre nós acontecia que para o Desembargo do Paço não se escolhia senão quem era fidalgo, sem se importarem que fosse ou não letrado...”

A idéia foi aprovada e persistiu no Senado.

Singular também o entendimento dos senhores Parlamentares sobre o número de membros integrantes do Tribunal que a proposição fixara em treze.

Esse número, aliás, manteve-o a Câmara dos Deputados, a despeito das emendas apresentadas com o fito de restringi-lo até para três ministros.

O próprio Bernardo de Vasconcellos, diante de emenda proposta por José Antônio da Silva Maia, que limitava o recurso de revista, nas causas cíveis, àquelas que excedessem ao valor de 1:200\$000, propôs a redução do número de juízes a três (19):

“O SR. VASCONCELLOS — Eu, Sr. Presidente, acho que o número dos membros deste Tribunal é muito grande: treze juízes para julgarem simplesmente se devem ou não conceder-se as revistas, o que acontecerá de 10 em 10 anos em uma ou outra causa criminal, parece ser um número extraordinário e que melhor seria reduzi-lo a cinco ou três.”

No entender de Paula Cavalcanti, nove magistrados seriam suficientes para a composição do Colegiado (20):

“... Porque se exigem cinco votos para a concessão da revista, e deve-se contar sempre com alguns impedidos e doentes...” (\*)

Almeida e Albuquerque, reportando-se à criação do Desembargo do Paço, que conhecia das revistas com apenas dois Desembargadores, alegou (20):

“... não precisamos mais que três, que é mais que suficiente.”

O aumento de treze para dezessete juízes correu à conta do Senado do Império que, a partir dos primeiros debates a respeito do assunto, entendeu conveniente ampliar o quadro de magistrados do Tribunal. (\*\*)

Aliás, a Comissão de Legislação do Senado, analisando o Projeto, justificou a adoção da idéia (21):

#### “PARECERES

A Comissão de Legislação, examinando o Projeto de Lei da organização do Conselho Supremo de Justiça, é de parecer que o Tribunal não pode ter exercício sem que seja composto de dezessete membros, incluso o Presidente; porquanto, sendo um o Preparador do processo, inibido de julgar, três para a pronúncia, dois que podem ser recusados pelo réu, e um pelo acusador, e seis para julgar, os quais todos fazem o número de treze (não se encontra nos membros tal número) o que demonstra uma manifesta contradição, ainda não faltando os Juízes que podem ser recusados por motivos legais nem contando com os que podem ser impedidos por moléstia, atenta a idade das pessoas que compõem o Conselho. ...”

Como dissemos antes, teve-se a Assembléia até às minúcias desse Projeto. Por isso, não é de estranhar que mesmo o problema das vestes formais

(\*) O art. 16 da redação do Projeto, apresentada pela Comissão de Legislação da Câmara dos Deputados para a 3.ª discussão da matéria, previa o exame do processo de revista por cinco juízes, aos quais cabia decidir sobre a concessão do recurso à pluralidade de votos (Anais, sessão de 12 de julho de 1827, pág. 142).

(\*\*) Entre as Emendas aprovadas pelo Senado ao Projeto de Lei sobre o Supremo Tribunal de Justiça consta a seguinte: “Art. 1.º — Em lugar de “treze Juízes Letrados” diga-se: dezessete”. (Documento original depositado na Subsecretaria do Arquivo do Senado Federal).

dos integrantes do Tribunal tenha sido objeto de demorados debates e diversas emendas. E porque recebeu curioso tratamento, a ele nos reportamos.

O art. 2º da Proposição determinava o uso de beca e capa pelos Ministros.

Vergueiro, na sessão de 23 de julho de 1827, manifestou-se contra a formalidade, desmerecendo, radicalmente, os hábitos talares (22):

“Este costume de hábitos talares, que em outro tempo era alguma coisa, hoje não vale nada: os antigos filósofos vestiam uma túnica em desprezo do mundo, e para não perderem o tempo em atavios; vieram os padres e os frades pela mesma razão a usarem destes hábitos; e pouco a pouco passou este uso para as outras classes, até que o luxo tomou o lugar da simplicidade; não desprezemos o uso geral, para adotar vestidos extraordinários, tão incômodos e que até obrigam a despesas maiores: às vezes mora-se ao pé do tribunal, e assim mesmo não se anima a por o pé na rua com um vestido tão fora do comum, chamando esta singularidade do traje a despesa de uma sege; proponho, portanto, que usem de vestidos pretos talhados ao molde dos mais cidadãos; e para distinção, tenham uma medalha ou insígnia de condecoração; pois a cor preta é a que o uso das nações atribui mais gravidade.”

Se Nicolau de Campos Vergueiro não tinha pendência para tais hábitos, é porque, de certo, estava nas insígnias seu calcanhar-de-aquiles.

Considere-se a rica emenda, então apresentada pelo Deputado (23):

“Art. 1º — .....  
“Em lugar de — usarão de beca e capa — diga-se — usarão de vestido preto e terão por insígnia uma medalha de ouro, pendente do pescoço por uma fita amarela e verde, na qual medalha estará figurada em relevo uma balança equilibrada, suspensa por uma mão e circulada com esta legenda — *A lei sem ódio, nem favor.*”

Interessante é que a idéia de Vergueiro encontrou seus adeptos. A medalha em ouro e relevo, pendente de fita verde e amarela soube muito bem a Xavier de Carvalho (24):

“... Aprovo... que usem da medalha, convém; este distintivo é muito necessário e produzirá muito bom efeito.”

Já Custódio Dias recusou-se a entrar no mérito da questão, apesar de, no decorrer do debate, haver condenado as becas (25):

“... quanto ao vestuário, darei o meu voto e não entrarei no fundo da matéria porque não é de minha profissão” (1)

Enquanto isso, Manoel Odorico Mendes, referindo-se não só à vestimenta dos Ministros, mas também ao tratamento a lhes ser dispensado, matéria, acrescente-se, de que, também, se ocupou longamente a Câmara, repeliu o assunto e apresentou radical emenda (26):

“Proponho que nesta lei não se fale nem em tratamento nem em vestido. Odorico.”

Logicamente, a proposição não foi sequer apoiada (\*). Não ocorrera ao Deputado Odorico o mesmo que ao Deputado Raimundo José da Cunha Matos (27):

“Os homens inculcam mais pelo esplendor externo do que pelas suas virtudes internas.”

A despeito dessas divergências, venceram a beca e a capa, cuja defesa, sem dúvida, dominou a oposição. Atente-se, por exemplo, para a manifestação de Clemente Pereira (28), convincente quanto à excelência da adoção das vestes sugeridas pelo Projeto e, ao mesmo tempo, reveladora de que, à época, os desembargadores, muitas vezes, envergavam sua beca rua afora:

“O que importa que os ministros do Conselho Supremo de Justiça continuem a usar de beca e capa? Este vestuário dá-lhes muito maior representação.”

E no mesmo tom de Cunha Matos:

“... porque em geral olha-se para os homens pela sua representação exterior;”

Depois, diria Clemente Pereira, uma vez considerada a idéia da insígnia de Vergueiro:

“... Falou-se no inconveniente que resulte de usarem os desembargadores de beca por não poderem aparecer senão de sege; muitos desembargadores tenho visto andarem na rua com essa vestimenta a pé...”

Continuando, exaltava as virtudes da beca, enquanto desacreditava a conveniência da adoção de “outro vestido”:

“Se os desembargadores fossem obrigados a andarem com outro vestido, só em vestuário teriam que fazer uma considerável despesa para se apresentarem com decência, e andando de beca podem fazer muita economia, porque Deus sabe muitas vezes o que lá vai por baixo.”(1)

Força de expressão. Intenção, de certo, de distrair o auditório que, segundo os Anais, desatou em risos.

O Senado não se deteve ante o problema. Pronunciou-se ligeiramente, apenas, sobre as vestes dos juizes, aprovando o uso de beca e capa.

No tocante ao ordenado dos membros do Tribunal, fixado pelo art. 4º do Projeto em “quatro contos de réis” para o Presidente e “três contos e duzentos”

(\*) Em um trecho de uma intervenção do Marquês de Caravelas, na sessão de 9 de maio de 1828, tem-se a diferença que se fazia entre apoiar e aprovar uma emenda:

“O Sr. Marquês de Caravelas — Uma coisa é ser apoiada uma Emenda, outra é ser aprovada. Apoiar a Emenda é para se discutir, e a Câmara quase sempre apóia, ainda mesmo aquelas que à primeira vista parece que não têm lugar; porque pode ser que na discussão o seu autor apresente tais razões que faça mudar a Câmara de opinião, a respeito dela; aprovar, porém, a Emenda é adotá-la depois de debatida.” (Anais do Senado do Império do Brasil — Tomo I, pág. 32.)

para os Ministros, e, ainda na Câmara, uniformizado para “quatro contos de réis”, sem discriminação, chama a atenção o comentário, no Senado, de Francisco Carneiro de Campos, quando sublinha a insuficiência da quantia.

Ao contrário de Clemente Pereira, afeito este à visão de ministros paramentados de beca, palmilhando ruas e calçadas, Francisco Carneiro de Campos, decididamente, incluía “no tratamento muito decente” devido aos magistrados por “sua alta graduação”, uma “carruagem montada”. Mencionando as despesas de casa e carruagem, aludia também o Senador, para considerar insuficientes os quatros contos de réis, à carestia dos gêneros a fustigar os assalariados no Rio de Janeiro, já nos idos de 1828.

O texto (29):

“... O ordenado de quatro contos de réis não sei se é suficiente para estes primeiros magistrados, que devem ter um tratamento muito decente, como convém à sua alta graduação. No tempo presente de certo o não é, porque só a casa e uma carruagem montada leva metade dessa quantia, se não mais, todavia, esperanço-me em que estas circunstâncias não sejam permanentes, em que o câmbio deve vir a termos mais razoados e fará descer todos os gêneros, cuja carestia tanto aflige presentemente os que vivem de ordenados.”

Isto observando, Francisco Carneiro de Campos decidiu dar sua adesão aos quatro contos de réis, tendo em vista:

“... o estado do Tesouro público; a grandeza de nossa dívida ...”

Santo zelo patriótico!

As divergências surgidas em torno de como escolher-se o Presidente do Tribunal também não deixaram de apresentar seus lances curiosos, especialmente, no Senado vitalício.

Em ambas as Casas legislativas, se de um lado uns defendiam a eleição de um dos ministros pelos próprios ministros, de outro, pugnavam os partidários da nomeação pela Coroa. Escudavam-se os primeiros na necessidade da independência do Judiciário, enquanto os últimos procuravam arrimo no art. 102 da Carta outorgada que deixava ao Imperador a atribuição de nomear os magistrados.

Dentre os partidários da nomeação pela Coroa, no Senado, figurava José Feliciano Fernandes Pinheiro, Visconde de São Leopoldo, cujo voto, expresso na sessão de 9 de maio de 1828, vale ser transcrito (30):

Sr. Presidente. Voto pura e simplesmente pela observância da Constituição, que deu ao Imperador a prerrogativa de nomear magistrados e dar honras, em consequência pertence só a este Chefe da Nação o direito de nomear o Presidente deste novo Tribunal, como de todos os mais Tribunais de Justiça. De qualquer modo que se considere a nova Presidência, seja Cargo, Emprego, Comissão, Honra, Dignidade vem a ser um *munus* público, e de grande confiança, entra, pois, necessariamente na regra geral da nomeação do Imperador. Um ápice não

devo tirar do que a Lei Fundamental especificou. Toda a coartada a essa prerrogativa do Chefe da Nação se me antolha como infração da mesma Lei.

Sr. Presidente. Não se pode figurar o novo Tribunal como Colégio Pontifício, ou Colégio Eleitoral. A Constituição marcou os casos em que tinham lugar as eleições de Presidente em Congresso de origem popular: não somos autorizados a formar outros, que cheiram a Democracia ...”

Do lado oposto, Francisco Carneiro de Campos, contra a nomeação pelo Imperador, exaltava a independência dos juizes como <sup>(31)</sup>

“... a mais sólida base da prosperidade dos Impérios, pelos seus incalculáveis resultados sobre as seguranças das pessoas e propriedades e, consequentemente, sobre a criação e aumento da riqueza pública...”

Venceu a eleição do Presidente dentre os membros do Tribunal pelo Imperador, processo que, de certo, “não cheirava a democracia”!

Se da leitura dos *Anais* da Câmara e do Senado de Império emergem os aspectos supra-sublinhados, ressalta, igualmente, o quanto mereceram a atenção do Legislativo os demais temas apresentados pela Proposição. Haja vista a concessão das revistas - a matéria mais profundamente discutida na tramitação do Projeto. Esse tema foi estudado dos mais variados ângulos: a revista em razão da alçada, a revista em face da manifesta nulidade ou injustiça notória nas causas cíveis e criminais, a questão das nulidades, a expressão injustiça notória, as revistas e a suspensão das sentenças, em especial, nas causas criminais, o processo da revista e assim por diante.

Na discussão da citada matéria, vale acrescentar que o Legislativo enfrentou problemas de maior extensão, considerando-se que o tratamento do recurso em tela pressupunha a elaboração prévia de leis reguladoras ou organizadoras dos Tribunais inferiores.

Leiam-se, por exemplo, os arts. 6º e 22 do Projeto retrotranscrito. No primeiro previa-se a concessão das revistas nas causas cíveis e criminais, não só nos casos de nulidade manifesta e/ou injustiça notória, como em razão da alçada, problema, reza o dispositivo. *de que tratará a lei das relações* (grifamos). Também à então inexistente lei das relações referia-se o art. 22, para dizer que a distribuição dos processos no Tribunal seria feita na forma dessa lei.

Aliás, merece realce o fato de que Bernardo de Vasconcellos elaborou o Projeto em foco, na pressuposição de que o Projeto das Relações seria apresentado antes deste do Supremo Tribunal de Justiça. Ele próprio o diz na sessão de 25 de junho de 1827 <sup>(32)</sup>:

“Sr. Presidente, quando eu fiz este Projeto, tinha tencionado como membro da Comissão de Leis Regulamentares, introduzir no Projeto das Relações o processo das revistas e, por esse motivo, foi concebido este tão concisamente, mas como ele precede ao das Relações, é preciso que entre o processo ao menos na parte das revistas, que têm lugar no Tribunal Supremo.”

Tais foram as dificuldades surgidas em decorrência da inversão na elaboração das leis que, já na terceira discussão do Projeto em tela, no Senado, Antônio Luiz Pereira da Cunha, Marquês de Inhambupe, chegou a sugerir <sup>(83)</sup>:

“Proponho o adiamento da 3ª discussão da Lei de organização do Conselho Supremo de Justiça, até que passe o Regulamento das Relações Provinciais.”

Apoiada, discutida e votada, a sugestão não obteve aprovação. Prosseguiu-se no debate do Projeto, fazendo-se os acréscimos necessários à complementação da lei.

De forma que, entre maio de 1827 (a contar do dia 26) e agosto de 1828, a matéria tramitou na Câmara e no Senado. Da primeira, foi encaminhada à segunda Casa legislativa, por ofício de 5 de outubro de 1827. Do Senado, voltou à Casa de origem, com emendas, a 1º de agosto de 1828. A 23 do mesmo mês e ano, comunicava a Câmara dos Deputados à Câmara dos Senadores, por ofício, haver “adotado” as sugestões desta, resolvendo encaminhar o Projeto do Supremo Tribunal de Justiça ao Imperador, para, em forma de decreto, receber sanção <sup>(84)</sup>.

A subida à sanção parece-nos ter sido adiada em razão do seguinte fato colhido dos Anais da Câmara e do Senado.

Informam os Anais da Câmara dos Deputados referentes à sessão de 27 de agosto de 1828, sobre a leitura de

“... um parecer da Comissão de Redação, notando certas incompatibilidades na lei do Supremo Tribunal de Justiça, pelo modo com que se exprimem as emendas do Senado, aprovadas nesta Câmara: ...” <sup>(85)</sup>

Tem-se, em seguida, a notícia da aprovação da referida matéria cujo encaminhamento ao Senado se comprova com a transcrição de um expediente datado de 27 de agosto de 1828 <sup>(86)</sup>:

“Para o Secretário do Senado.

Il.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. Tratando a Comissão de Redação desta Câmara de reduzir a decreto para subir à Imperial sanção o Projeto de Lei sobre o Supremo Tribunal de Justiça com as emendas da Câmara dos Senhores Senadores que já haviam sido adotadas e observando certos embaraços e incongruências nascidas certamente da última redação das mesmas emendas, julgou do seu dever participá-lo à Câmara apresentando ao mesmo tempo a sua opinião sobre o expediente a seguir-se nesta hipótese, como tudo se vê do parecer que por cópia vai incluso. E, havendo a Câmara aprovado o mesmo parecer em todas as suas partes, cumpre-me comunicá-lo a V. Ex.<sup>a</sup> para que seja presente ao Senado com a cópia do mencionado parecer a fim de merecer a sua aprovação. Deus guarde a V. Ex.<sup>a</sup> Paço da Câmara dos Deputados, em 27 de agosto de 1828. — José Carlos Pereira de Almeida Torres.”



O parecer aludido, que os Anais não registram, mas, cujo original se encontra depositado no Arquivo da Câmara dos Deputados, está vazado nos seguintes termos (37):

“Dada a Comissão de Redação ao trabalho de redigir o Projeto da criação do Tribunal Supremo de Justiça com as Emendas, que lhe fez o Senado, e nesta Câmara se aprovaram, topou com algumas incompatibilidades, que, entendendo não deverem passar na última apuração, que lhe incumbe, julgou do seu dever representá-las, para que, se parecerem, como é de esperar, dignas de consideração, se dêem as providências a fim de que apareça a Lei, senão aperfeiçoada completamente, purificada ao menos de defeitos, que tão prominentes, são verdadeiramente absurdos, que passariam em menoscabo da veneração devida às disposições legislativas, com descrédito dos Legisladores.

É incompatível a obrigação que, na emenda ao § 2º do art. 4º, se impõe a todos os Juizes de se apresentarem ao Presidente do Tribunal para serem matriculados; porque é impossível o desempenho de uma apresentação, que de maneira determinada, se não pode entender se não pessoalmente feita; e não se compadece com a prudência e sabedoria da Assembléa Geral Legislativa deixar de prevenir na Lei este tropeço, que há de obstar a sua execução desde os primeiros passos; o que julga a Comissão ficar bem prevenido pela seguinte redação: Todos os Juizes para serem matriculados apresentarão ao Presidente, por si ou seus procuradores, as cartas dos lugares que atualmente servirem, e dos que forem servindo, para serem registrados, pena de se lhes não contar a antiguidade — perfeitamente persuadida, que só esta podia ser a intenção do Senado.” (\*)

(\*) O § 2º do art. 4º citado no parecer que se transcreve não corresponde ao § 2º do art. 4º do Projeto original, nem do Projeto redigido pela Comissão de Legislação da Câmara, conforme o vencido, para que a matéria entrasse em 3.ª discussão (sessão de 12 de julho de 1827).

O referido art. 4º, na forma sugerida pela Comissão de Legislação, dizia:

“Art. 4º — São atribuições do Presidente:

1.º) dirigir os trabalhos dentro do Tribunal, manter a ordem e fazer executar este regimento;

2.º) advertir os officiaes da Casa na falta do cumprimento de seus deveres.

.....”

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, na sessão de 23 de julho de 1827, ofereceu emenda à disposição, propondo-lhe o seguinte acréscimo:

“Art. 4º — Depois do § 1º acrescente-se:

1º a) Fazer lançar, em livro próprio e por ele rubricado, a matrícula de todos os Magistrados, que ora servem, ou de novo forem admitidos, e seguidamente o tempo de serviço, que forem vencendo com declaração dos lugares e qualidades do serviço, e notas de terem servido bem ou mal, referindo-se em tudo a registros ou documentos guardados na secretaria.”

(continua)

É incompatível redigir-se a disposição do art. 6º na conformidade da Emenda do Senado, (\*) e conservar-se nele a cláusula, com que passou nesta Câmara — e se o valor das cíveis exceder a quantia de 1:200\$000 réis — porque incompatível é, e manifestamente contrário à intenção, com que o Senado fez a sua emenda, permitir-se o intentar a revista das sentenças de todos os Juizes em última instância, compreendidas as dos Juizes inferiores, que singularmente julgam, como se vê das emendas feitas aos artigos 10, 15, 16, 17; e estar a par desta tão ampla, e favorável permissão, uma expressa limitação que totalmente a reduz à nulidade, não podendo dar-se o caso de haver uma sentença proferida por Juiz inferior em primeira e última instância, em causa que exceda o valor acima dito: o que entende se não poderá remediar sem que se suprima aquela cláusula; sendo talvez admissível haver-se esta supressão como implicitamente incluída nas emendas referidas.

A Comissão, em tais circunstâncias, é de parecer que, considerando-se estas incompatibilidades, posto que de consequências se passassem, fáceis contudo de se remediar, como provenientes somente de defeito de redação, que para sanar-se não depende da providência do art. 61 da Constituição, como já tem reconhecido as duas Câmaras em caso semelhante, se consulte o Senado, se convém no que fica exposto para assim se harmonizar a redação.

Paço da Câmara, 26 de agosto de 1828. — *J. A. da Silva Maya* — *José Cesário de Miranda Ribeiro* — *L. P. de Araújo Bastos*. Em 26 de agosto, aprovado. P. Offício em 27.”

A emenda foi aprovada e com ligeiras modificações de redação (“notando, se serviram bem ou mal”, em lugar de “e notas de terem servido bem ou mal”; “documentos existentes” ao invés de “documentos guardados”) integrou a redação do Projeto oferecida à consideração da Câmara dos Senadores. No Senado, foi oferecida e aprovada uma emenda ao mesmo art. 4º, assim redigida:

“Art. 4º — .....  
§ 3º — Como está o § 2º que passa para 3º, e no fim acrescente-se: “Para esse fim todos os Juizes se apresentarão ao Presidente para serem matriculados, e farão registrar as Cartas dos lugares, que forem servindo, pena de se lhes não contar a antiguidade.  
.....”

Voltando o Projeto à Câmara dos Deputados e adotando esta as emendas do Senado, veio a Comissão de Redação da Câmara a dar com as incompatibilidades de que trata o parecer transcrito.

(\*) O art. 6º do Projeto, já transcrito, discutido pela Câmara e emendado, recebeu a seguinte redação:

“Art. 6º — As revistas somente serão concedidas nas causas cíveis, e crimes, quando se verificar um dos dois casos — manifesta nulidade — ou injustiça notória nas sentenças proferidas nas Relações, Juntas de Justiça, e Tribunais, que julgam em última instância; e se o valor das causas cíveis exceder a quantia de 1:200\$000 réis.”

No Senado, a disposição recebeu a seguinte emenda:

“Art. 6º — Em lugar das palavras “Nas sentenças proferidas nas Relações, Juntas de Justiça, e Tribunais”, diga-se “nas sentenças proferidas em todos os julgados em última instância”.

Lido o expediente da Câmara na sessão do Senado de 27 de agosto de 1828, a matéria foi discutida, resolvendo a Casa aprovar as observações constantes do Parecer.

A 29 de agosto, a Comissão de redação da Câmara dos Deputados apresentava redigida a lei que seria sancionada a 18 de setembro de 1828 (36).

A expedição da Lei de 18 de setembro seguiu-se a nomeação dos integrantes do Tribunal, ainda em 1828. O primeiro titular da Presidência da Casa, José Albano Fragoso — a cujo nome a História nem sempre associa memórias felizes (°) —, foi nomeado pelo Imperador a 18 de outubro.

Por Decreto de 2 de janeiro de 1829, dispôs o Governo sobre a data da instalação dos trabalhos e estabeleceu os dias, o horário e a duração das sessões ordinárias da Corte (39):

“.....

Hei por bem que o Supremo Tribunal de Justiça, criado pela Carta de Lei de 18 de setembro do ano próximo passado, se instale no dia 9 do corrente mês; que as conferências ordinárias do mesmo Tribunal sejam às terças e sextas-feiras; que comecem às 9 horas da manhã e durem, ao menos, quatro horas; devendo tais conferências ter lugar nos dias antecedentes, quando aqueles sejam impedidos.”

A 8 de janeiro de 1829, o Presidente José Albano Fragoso tomou posse nas mãos de D. Pedro I no Paço da Boa Vista.

A 20 de janeiro e não a 9, como dispusera o decreto imperial, instalava-se o *Supremo Tribunal de Justiça, em caráter provisório, na “Casa do Ilustríssimo Senado da Câmara”,* de onde, posteriormente, foi transferido para o prédio onde funcionava a Relação da Corte, na Rua do Lavradio.

Órgão de competência restrita, segundo se conclui da leitura do art. 5º da Lei de 18 de setembro, o Supremo Tribunal de Justiça do Império, na conceituação de Aliomar Baleeiro (40), “... com variação de nome, era a Casa da Suplicação do Rio, fundada pelo Príncipe Regente, o futuro D. João VI, mercê do Alvará de 10 de maio de 1508, à imagem do órgão semelhante e secular de Lisboa, regulado pelas Ordenações Filipinas”.

Considere-se que a Corte Suprema, justamente por tradição do direito reinícola, atuava em nome do Imperador, a despeito da consagração pela Carta do Império da clássica divisão dos poderes e da definição constitucional da competência de cada um deles. O certo é que se dava aos tribunais superior-

(\*) Tavares de Lyra, escudado em Mello Moraes, concluiu no sentido de ter sido José Albano Fragoso o Juiz encarregado de proceder à devassa em torno do assassinato de dona Gertrudes Pedra, de que foi mandante D. Carlota Joaquina. É certo que o Magistrado, cumprida a tarefa, encaminhou o processo ao Rei para deliberar “como a justiça o pede e aprouver a Vossa Majestade”. A coroa, é claro, absteve-se de atender aos reclamos da Justiça. Ainda Tavares de Lyra sublinha o fato de ter José Albano Fragoso presidido a devassa, aberta no Rio de Janeiro, para apurar sobre as possíveis ramificações da revolução pernambucana (In *Rev. do Inst. Hist. e Geogr.* Tomo 104, Vol. 158, págs. 1.045/1.049).

res os títulos de “majestade” e “senhor”, como se a Justiça falasse em nome do soberano e constituísse ramo do Poder Executivo.

Exemplo desse tratamento tem-se na peroração proferida pelo Deputado Ferreira Vianna, em favor do Bispo de Grão-Pará, na Questão dos Bispos (41):

“Em vós, Senhor, deve fulgurar, sobre as gemas de Vossa Coroa, o poder com que sabeis dominar as Paixões, que, mais uma vez, exigem o sacrifício do inocente. Quantas bênçãos não cairiam sobre vós se, iluminado pela justiça, permitissemos que celebrassem, com transportes de alegria e júbilo, a festa santa da libertação do heróico bispo do Grão-Pará Restituí, Senhor, a cabeça ao corpo, o pastor às ovelhas, o mestre aos discípulos, aos órfãos pobres, que choram sua ausência e seu cativo, o benfeitor infatigável, o grande sacerdote aos sacerdotes, e a Lâmpada ao santuário.”

Não só o Poder Moderador colocava-se acima do Judiciário. Comenta Tavares Lyra que essa subalternidade provinha, em maior escala (42),

“... da dependência em que estava (o Poder Judiciário) do Legislativo e do Executivo que, identificados por interesses políticos ocasionais, conjugavam quase sempre sua ação para enfraquecê-lo, delimitando-lhe a órbita de atribuições, cerceando-lhe a autonomia, desrespeitando-lhe as garantias de independência.”

Mesmo assim, o Supremo Tribunal de Justiça exerceu papel de relevo na história do Império, contribuindo para que se unificasse a interpretação do Direito aplicado pelas Relações provinciais, legando à magistratura brasileira, por via da integridade de muitos dos seus membros, exemplos de altivez e desinteresse ante as pressões. Relembre-se, a propósito, a atitude de Joaquim José Pinheiro de Vasconcellos, Barão e Visconde de Montserrat, que se recusou a dar cumprimento a atos do Governo, por julgá-los inconstitucionais, preferindo demitir-se a mandar cumpri-los.

Relatamos o fato na palavra de Tavares de Lyra (43):

“... Por motivos, cuja procedência ou improcedência escapa ao meu exame, o Governo, sendo Ministro da Justiça o Conselheiro Cansansão de Sinimbu, houve por bem aposentar compulsoriamente, em 30 de dezembro de 1863, diversos magistrados, e, entre eles, os Ministros Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, Tibúrcio Valeriano da Silva Tavares, Cornélio Ferreira França e José Antônio de Siqueira e Silva. O Tribunal estava em férias quando foram publicados os respectivos decretos; mas, em começo de fevereiro de 1864, na sua primeira sessão, tomou conhecimento dos mesmos, recusando-se a dar-lhes cumprimento por considerá-los inconstitucionais: ou aqueles Ministros tinham prevaricado, e cumpria processá-los criminalmente, ou não tinham, e os atos do Poder Executivo eram um atentado inominável. Montserrat, Presidente, de inteiro acordo com os seus colegas, comunicou a resolução tomada ao Ministro da Justiça, que, desde 15 de janeiro, era outro: Zacarias de Goes.

Este insistiu para que não fossem desrespeitados os atos do Governo decaído. Montserrat não cedeu e apresentou seu pedido de demissão de Presidente do Tribunal, pedido que foi imediatamente aceito."

Lembremos, também, o Visconde de Sabará, de temperamento irascível mas de espírito altivo e independente.

Era Sabará Presidente da Corte Suprema do Império, quando o Ministro da Justiça, Francisco de Assis Rosa e Silva, expediu o Aviso nº 83, de 17 de dezembro de 1888, chamando a atenção de todos os juizes e tribunais para as disposições da Ord. Liv. 3ª. Tit. 66. § 7º, e dos arts. 232 e 737 do Reg. 737, de 25 de novembro de 1850, que recomendavam a fundamentação das sentenças.

Nessa oportunidade, "depois do mais refletido e escrupuloso exame", o Visconde oficiou ao Ministro pedindo-lhe que reconsiderasse o ato, alegando que o Supremo Tribunal de Justiça (41).

"... no desempenho das atribuições que lhe confere a Constituição do Império, não está subordinado ao Poder Executivo, não tendo superior que legalmente possa reprovar ou censurar os atos praticados no exercício de sua privativa e suprema jurisdição. . . "

Adstrito, em geral, a conceder ou negar revista da decisão recorrida, sob o fundamento de haver ou não injustiça notória ou manifesta nulidade na mesma decisão (art. 5º, item 1º, e art. 6º da Lei de 18 de setembro), a Corte Suprema do Império não foi versátil em suas sentenças. Desses acórdãos diz, inclusive, o Ministro Hermenegildo de Barros que, nem sempre, apresentavam a necessária fundamentação (42):

"... não eram, em regra, devidamente fundamentados, pelo menos, os dos primeiros tempos do Império."

Justificando a opinião, escreve ainda o autor:

"Tem-se a impressão de que no antigo Supremo Tribunal de Justiça não se estudava, tanto quanto seria necessário, devido, talvez, à idade avançada dos Ministros, que naquele tempo não eram aposentados compulsoriamente, por força da idade."

Se não se celebrizaram os acórdãos, ficaram na História diversos processos julgados pelo Tribunal nos seus sessenta anos de atividade.

Tal a célebre questão dos Bispos (\*) cujo relato e desfecho, no tocante ao Bispo de Olinda, D. Vital Maria Gonçalves de Oliveira, se contém na se-

(\*) Lei nº 609, de 18 de agosto de 1851. "Declara o Tribunal pelo qual devem ser processados e julgados os Arcebispos e Bispos do Império, nas causas que não forem puramente espirituais". "Art. 1º - Os Arcebispos e Bispos do Império do Brasil, nas causas que não forem puramente espirituais, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça" (Coleção das Leis do Império do Brasil, 1851, Tomo 12, Parte 1.ª, Seção 7, pág. 8). Nabuco de Araújo, em projeto que apresentou à Câmara em julho de 1843, e que é objeto da nota 53 do presente trabalho, já havia proposto que se atribuisse a mesma competência ao Tribunal, em relação aos Bispos.

guinte sentença da Corte de Justiça e que aqui se transcreve pelo significado histórico do documento (46):

“Feito o relatório deste processo crime, na forma da lei e observadas as suas disposições:

Atendendo que as irmandades são instituições de natureza mista, para cuja existência concorrem o poder temporal e espiritual, sendo os respectivos compromissos organizados pelos fundadores, aprovados pelos preladados na parte espiritual e confirmados pelo governo ou pelas assembleias provinciais (lei de 22 de setembro de 1828, art. 2º § 11) e assim são sujeitos à jurisdição eclesiástica na parte espiritual e à civil ou temporal em todas as mais disposições;

Atendendo que os requisitos que devem ter as pessoas para poderem pertencer a tais associações não fazem objeto de natureza espiritual; Atendendo que, sendo indispensável, além da vontade dos fundadores, o concurso dos dois poderes para a decretação da lei que tem de regular tais instituições e marcar os direitos e obrigações de seus membros, não pode ser alterada ou reformada por um dos dois poderes sem o concurso do outro e intervenção da irmandade (Resolução de consulta de 15 de janeiro de 1867);

Atendendo que a declaração da incapacidade de certa classe ou indivíduos em pertencer a tais associações por motivos não declarados nos respectivos compromissos importa reforma ou alteração deles;

Atendendo que o acusado ordenou à mesa da irmandade do Santíssimo Sacramento da Igreja de Santo Antônio, que expelisse do seu grêmio um certo e determinado indivíduo por pertencer à sociedade maçônica permitida pelas leis do Império e bem assim todos os mais irmãos que estivessem no mesmo caso;

Atendendo que, recusando-se a irmandade a cumprir tal ordem por contrária ao compromisso, o acusado fulminou contra a mesma a pena de interdito sem proceder a quaisquer informações e nem mesmo ouvir os interessados;

Atendendo que, assim procedendo, o acusado arrogou jurisdição e poder temporal e mais usou de notória violência no exercício do poder espiritual, postergando na imposição da gravíssima pena de interdição o direito natural e os cânones recebidos na Igreja brasileira, que não consentem que alguém seja condenado sem ser ouvido, observados os termos da defesa;

Atendendo que, interposto o recurso à Coroa, autorizado pelo Decreto nº 1.911, de 28 de março de 1857, de conformidade com a legislação anterior, o acusado recusou responder a ele, desconhecendo sua legalidade, e decidido o mesmo recurso, sendo-lhe transmitida a resolução imperial para cumpri-la, não só deixou de o fazer, como também incitou os vigários a que igualmente deixassem de cumpri-la, amedrontando-os com a pena de suspensão *ex informata conscientia*, de que fora vítima um que se mostrou hesitante;

Atendendo que o acusado como empregado público (Ato adicional à Constituição, art. 10 § 7º) em sua elevada posição deveria ser pronto e solícito em cumprir e fazer cumprir pelos seus subordinados as leis do país, mais grave se tornou a sua recusa e obstinação à ordem legal, chegando até a considerar como herética a matéria do recurso à Coroa e ao *placet* (ofício de 6 de julho de 1873);

Atendendo finalmente que, pelas razões expostas, a presente causa é da alçada do tribunal, e que o acusado com o seu procedimento impediu e obsteou os efeitos da determinação do poder executivo, contidos naquela resolução, como se acha plenamente provado dos autos:

Julgam ter o Rev. D. frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira incorrido na pena do art. 96 do Código Criminal, e o condenam a quatro anos de prisão com trabalho e nas custas.

Rio de Janeiro. 21 de fevereiro de 1874 — Brito, Presidente — Leão, relator sem voto — Veiga — Barão de Montserrat — Simões da Silva — Villares — Valdetaro — Costa Pinto, e por outros fundamentos expostos na discussão — Albuquerque, julguei o réu incurso na pena do art. 128 do Código Criminal pela desobediência a: por ter deixado de cumprir a decisão do recurso, matéria principal do aviso, que determinou a denúncia — Barão de Pirapama, julguei nulo o processo, não só pela incompetência do tribunal para julgar causas puramente espirituais, como é expresso na lei de 18 de agosto de 1851, como também por não se achar prescrita e regulada a forma do processo para o julgamento dos bispos. Mas, como isto se não venceu, absolvo o acusado, por não haver lei alguma penal aplicável à especie em questão.”

Esse e o acórdão prolatado no processo do Bispo do Pará não foram bem recebidos nos círculos jurídicos e sobre eles incidiram severas críticas.

É ainda Hermenegildo de Barros quem transcreve um parecer pertinente, divulgado pela publicação *Direito* (47):

“... o país tinha o direito de esperar que nessas causas de tão agigantadas proporções, em que se debatem os mais vitais interesses da religião e da liberdade, o seu primeiro tribunal não se mostrasse tão pigmeu, tão somenos no desempenho da nobre e grandiosa missão que lhe assinalam o nosso pacto fundamental e as leis de sua organização; tinha o direito de esperar que esse venerando tribunal, ao menos por honra própria, não o expusesse para com o estrangeiro à humilhação de que não pode mais isentar-se, desde que se acham no domínio público essas sentenças, que desacreditam qualquer aprendiz de lógica e de direito ... Entretanto (continuou a redação), não lançaremos à conta dos ilustres Ministros do Supremo Tribunal de Justiça toda a responsabilidade da iniquidade de que foram eles os autores. Os nossos legisladores dela também participam, pois que até hoje ainda não providenciaram no sentido de não poderem ser conservados como juizes homens inteiramente inaptos para o estudo, alguns cegos, outros surdos, quase todos maiores de 70 anos.”

Note-se, nas expressões finais, a coincidência com a observação supra-transcrita, sobre a inaptidão dos ministros em decorrência da idade.

Perante o Supremo Tribunal do Império, na qualidade de foro privilegiado, foi também julgado e condenado às galés perpétuas o Desembargador Pontes Visgueiro, da Relação do Maranhão, acusado de haver assassinado a amante a punhaladas. Sendo já sexagenário o réu, a pena foi substituída por prisão perpétua (48).

Conheceu, igualmente, a Corte de Justiça de processos *sui generis* que causaram espécie no meio judiciário e celebrizaram-se pela curiosidade.

A *Revista do Instituto dos Advogados do Brasil*, em número especial, traz um resumo de um desses processos, talvez o mais gritante entre os que se registraram na história dos Tribunais da Corte.

Trata-se do processo crime por abuso de liberdade de imprensa, movido por Frei Manoel da Natividade e Azevedo, religioso carmelita, contra o indivíduo Antônio Pereira de Magalhães.

Resumimos a matéria publicada pela *Revista do Instituto dos Advogados* (49):

Religioso professo e procurador do Convento do Carmo, na Corte, Frei Manoel caiu no desagrado de Antônio Pereira de Magalhães que demandava o Convento e atribuía ao frade as dificuldades que lhe surgiam na Justiça. Nessa suposição, arremeteu-se contra o procurador da Casa religiosa através dos jornais, chamando-o de falsário, mentiroso, traíçociro, etc.

Frei Manoel, com a competente licença de seu superior, levou a Juízo o responsável legal pelas injúrias que, em defesa própria, o que fez foi reiterar as expressões injuriosas contra o autor da queixa.

O Juiz Suplente da 2ª Vara Municipal da Corte, perante o qual o frade intentara o processo, deu-lhe ganho de causa, sentenciando:

“À vista, pois, dos autos, incorreu o R. no art. 236 do Cód. Crim. e seus parágrafos, e em vista das circunstâncias agravantes e atenuantes, que acompanhavam o delito, o condeno a quatro meses de prisão e multa correspondente à metade do tempo, grau médio do art. 237, § 3º, combinado com o art. 230 do referido Cód. Pen. e pague mais o R. as custas. Rio, em 21 de julho de 1862. Luiz Alvares de Azevedo Macedo.”

Apelando o réu para o Juízo superior — 2ª Vara Crime de Direito — o Juiz em exercício, Gaspar Silveira Martins, prolatou a célebre sentença:

“Vistos estes autos etc.

— Julgo nulo todo o processo, pela manifesta incompetência do A. que é frade, e como tal morto civil; e como este não é pessoa jurídica, não pode ser autor em Juízo civil e criminal, devendo neste último caso ser representado pela sociedade em seu Promotor; pois se de um lado o frade perde a personalidade jurídica, de outro, como



pessoa natural que é, e que não pode deixar de ser, como paciente de um delito, é pessoa verdadeiramente miserável, caso em que ao Promotor ou à justiça pública compete proceder. Assim, pois, o decidido: e atendendo que o R. não pode pagar as custas, porque venceu, nem a Municipalidade, porque a Justiça não oficiou, e não pode, portanto, ser vencida, nem o frade autor, porque não devia ser admitido em Juízo, e nem tem meios para isso, nem o Convento que não litigou, nem autorizou a ação, condeno nas custas o Juiz inferior, que deu causa à nulidade, admitindo em Juízo pessoa que o não é em Direito, por assim determinar a Ordenação antiga e o atual Código Criminal. Rio, 29 de agosto de 1862. — *Gaspar Silveira Martins.*”

Intimado através de carta, que o alertava sobre a possibilidade de usar dos recursos que lhe competisse, o Juiz, condenado em Juízo de 2ª Instância, apelou da sentença para o Tribunal da Relação (Apelação da lavra de Augusto Teixeira de Freitas).

A Relação da Corte decidiu não conhecer da apelação por ter sido esta interposta de sentença proferida pelo Juiz de Direito em segunda instância. E condenou o apelante nas custas, em 15 de novembro de 1862.

Manifestou, então, o Juiz condenado o recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça que proferiu no processo o seguinte acórdão:

“N.º 1.775 — Vistos, expostos e relatados estes autos de Revista crime entre partes, Recorrente o Juiz Municipal da 2ª Vara do Município da Corte, Luiz Alvares d’Azevedo Macedo, e Recorrido o Juízo: Concedem a Revista pedida, por injustiça notória do Acórdão de fls., que não tomou conhecimento da apelação interposta pelo Recorrente da sentença de fls. na parte que o condena nas custas do processo porquanto, não tendo sido o Recorrente parte na causa, mas sim o Juiz que a julgara em primeira instância e tendo apelado unicamente da sentença, que o conderara nas custas, evidente é que a referida sentença só importa decisão de 2ª instância para com as partes litigantes, e pelo que pertence a matéria sobre que versou o processo e foi decidida em primeira: e não para com o próprio Juiz, que julgou a causa e foi condenado nas custas pelo Juiz de Direito, para quem se apela: condenação esta que, por ser a primeira, não pode ser considerada de segunda e última instância, mas sim uma decisão de primeira, da qual cabe apelação para a Relação, na conformidade do art. 78, § 2º, da lei de 3 de dezembro de 1841, pois que do contrário dar-se-ia o absurdo de ficarem os prejudicados sem defesa e sem recurso das decisões proferidas em uma única instância.

Portanto, remetem-se os autos à Relação da Bahia, que designam para revisão e novo julgamento.

Rio de Janeiro, em 25 de abril de 1863 — *Barão de Montserrat*, Presidente — *Barão de Pirapama* — *Siqueira* — *Veiga* — *Pinto Chichorro* — *Brito* — *França* — *Simões da Silva* — *A. Pantoja* — *Leão* — *Silva Tavares* — *Marianni.*”

A Relação da Bahia relevou o Juiz Luiz Alvares de Azevedo Macedo do pagamento das custas, nomeando quem deveria pagá-las. E a Relação da Corte cumpriu a decisão.

O Supremo Tribunal de Justiça não sofreu transformações essenciais da criação à extinção. As alterações por que passou não lhe modificaram a fisionomia moldada segundo o espírito das instituições do Reino. Algumas delas chegaram mesmo a reforçar os traços do modelo. Tal a atribuição que se lhe deu nos termos do art. 2º do Decreto nº 2.684, de 23 de outubro de 1875, no sentido de

“... tomar assentos para a inteligência das leis civis, comerciais e criminais, quando na execução delas ocorrerem dúvidas manifestadas por julgamentos divergentes havidos no mesmo Tribunal, Relações e Juízos de primeira instância nas causas que cabem na sua alçada.” (50)

Tais assentos, de acordo com o art. 2º da mencionada lei, eram registrados em livro próprio, remetidos ao Governo imperial e a cada uma das Câmaras Legislativas, numerados e incorporados à coleção das leis; e tornavam-se obrigatórios até que fossem derogados pelo Poder Legislativo.

Dava-se continuidade ao sistema adotado pela Casa da Suplicação de Lisboa. Tanto é que o mesmo Decreto 2.684/1875 (art. 1º) emprestava força de lei, no Império, aos assentos tomados naquele Tribunal, depois da criação do Tribunal do mesmo nome, no Rio de Janeiro, até à época da Independência, exceto os derogados pela legislação posterior. Mais tarde, se diria que esse ato se constituía em retrocesso na vida das instituições. Leia-se em José Gomes B. Câmara (51):

“... O que se verificou em 1875, outorgando-se uma espécie de delegação estranha à esfera de competência do mais alto pretório de todo o Império, traduz um verdadeiro retrocesso na vida das instituições, somente suscetível de justificar-se quando sancionada por leigos, profanos em ciência jurídica, ou noviços na arte de legislar.”

Não se pode, entretanto, deixar de observar que a reformulação, não só do Supremo Tribunal de Justiça, como de toda a organização do Poder Judiciário, constituiu preocupação, objeto de estudos e matéria de projetos de lei por parte dos homens de visão do Império.

Na Assembléia Geral Legislativa, no que se refere ao Tribunal Supremo, os legisladores tinham sempre em mente a necessidade de reestruturá-lo. Provam-no os documentos entre os quais citaremos alguns.

Carneiro da Cunha, em 18 de março de 1843, apresentou um projeto que tinha como objetivo proibir o Governo de nomear magistrados para o Supremo Tribunal, enquanto durasse a “guerra do Rio Grande do Sul” e até que se fizesse “uma melhor lei orgânica” que regulasse “os trabalhos, atribuições, alçada e número de membros” da Casa de Justiça (52).

Também em 1843, a 1º de julho, Nabuco de Araújo propôs à Câmara dos Deputados, em proposição de dez artigos, a alteração da organização da Corte Suprema (53).

O Tribunal, na conformidade do Projeto, soferia, entre outras, as seguintes modificações: dividir-se-ia em duas seções, uma para conhecer das causas criminosas, outra, das causas cíveis (art. 1º); seria 25 o número de seus membros (art. 2º); e o mais importante: concedendo o recurso de revista, passaria a Corte a conhecer do mérito da questão, para julgá-la e devolver o feito ao juízo *a quo*, tendo em vista a execução da sentença.

Leia-se o art. 6º da proposição:

“Art. 6º — Concedida a revista, os mesmos juizes que a julgaram tratarão logo do merecimento da causa, reformarão a sentença recorrida e os autos serão remetidos para o Juízo do qual se recorreu a fim de ser executada a sentença de revista.”

Mais tarde, Ministro da Justiça (1853 a 1857), Nabuco de Araújo (\*) vasculharia a organização judiciária, com a finalidade de empreender uma reforma de base, iniciativa que figurou em relevo na sessão de 1854.

Infelizmente, os estudos de Nabuco não foram imediatamente aproveitados. Culpa da “lentidão extrema dos antigos trâmites legislativos” (34), escreve Joaquim Nabuco, referindo-se não apenas ao pai, como a outros estadistas que não conseguiram a pronta incorporação de suas idéias aos textos legais.

Em 1845, outra proposição endereçada ao Judiciário seria oferecida à Câmara dos Deputados, visando esta à reformulação do Supremo Tribunal de Justiça. Trata-se do Projeto de Nicolau Rodrigues dos Santos França e Leite, datado de 15 de fevereiro.

França e Leite precedeu a apresentação da matéria à Câmara de uma exposição sobre a iniciativa, em que analisa os pontos básicos da propositura, criticando, ao mesmo tempo, a organização do Tribunal.

Julgamos oportuna a transcrição do discurso do parlamentar, pronunciado na sessão de 22 de fevereiro de 1845, quanto aos parágrafos pertinentes à referida exposição (35):

“O SR. FRANÇA LEITE: — Sr. Presidente, eu tenho anunciado à Câmara alguns trabalhos que tenho feito a respeito do Poder Judiciário; eu tenho prometido trazer esses trabalhos à consideração da Câmara, eu agora os ofereço, e declaro que, julgando os primeiros trabalhos sobre a organização do Poder Judiciário entre nós deverão começar pelos tribunais superiores, considerando que um tribunal superior é sempre o regulador da justiça no país, é quem dá o exemplo aos tribunais inferiores, é quem traça, por assim dizer, a regra sobre administração da justiça, principiei os meus trabalhos pelo Supremo Tribunal de Justiça. Eu considero que, no estado da organização atual, o Supremo Tribunal de Justiça, permita-se-me a expressão, parece uma anomalia: as suas decisões não constituem caso julgado, as suas decisões não constituem uma regra de justiça no país, as suas decisões não ser-

(\*) Nabuco de Araújo, sempre que foi Ministro, o foi da Justiça: 12º Gabinete do II Império (6-9-1853 a 3-5-1857); 14º Gabinete (12-12-1858 a 20-3-1859); 21º Gabinete (12-5-1866 a 2-8-1866).

vem nem de aresto nem de exemplo para os tribunais inferiores; este tribunal mesmo em si me parece que não oferece garantia alguma, nem aos direitos individuais do cidadão, nem também à ordem pública. Julguei, pois, que era necessário organizar este tribunal de maneira que ele pudesse desempenhar a sua alta missão com todo o prestígio, com todas aquelas vantagens que o estado deve dele esperar.

Os trabalhos que ofereço à Câmara sobre a organização deste tribunal contêm-se neste projeto, o qual vai dividido em quatro partes, e estas partes em capítulos, parágrafos, etc. Na primeira parte, primeiro capítulo, eu apresento tudo aquilo que pensei que devia conceder ao tribunal, estabeleci as atribuições do tribunal considerado no todo, considerado com todas as suas partes, como formando um só tribunal. Essas atribuições eu julguei que eram essenciais para que pudesse garantir a justiça do país.

No segundo capítulo tratei do presidente do tribunal; considero que a jurisdição que se tem dado aos presidentes dos nossos tribunais não os habilita de maneira alguma, nem a regular os trabalhos do tribunal nem a impor respeito para com os seus membros, nem também para com o público, nem os habilita de maneira alguma também para adquirir esse prestígio que convém que os altos funcionários do país tenham. Por isso julgo que as atribuições que concedo pelo meu projeto ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça são aquelas que o habilitam ao desempenho do seu cargo. Considerando que a administração da justiça exigia que se dividissem os trabalhos para melhor desempenho deles, para mais breve expediente, eu dividi o tribunal em duas seções, e no cap. 3.º do projeto se contêm as atribuições dessas seções. Essas seções devem ter um presidente, mas um presidente que as presida somente quando estão no trabalho, e por isso no quarto capítulo marquei as atribuições desse presidente. Julguei que o procurador da coroa, exercendo ao mesmo tempo os misteres de advogado e de juiz, era uma anomalia; o considerei todavia como um advogado necessário perante o tribunal, mas não como juiz, e no quinto capítulo estabeleci todas as atribuições, tudo aquilo que julguei necessário para a boa administração da justiça, que devia ser exercida pelo procurador da coroa, e considerando que o lugar era de advogado, estabeleci que fosse um advogado. Eu sigo a regra que devemos habilitar os homens para o desempenho das funções que o Estado exige, e por isso estabeleci que os advogados do tribunal deviam ser somente do tribunal; e no cap. 6º estabeleci tudo quanto julguei necessário para admissão de um advogado ao número dos que compõem o corpo de advogados do tribunal, seus direitos, vantagens e obrigações. Julguei que não era bastante ter uma carta de uma academia para se constituir advogado em um tribunal; os negócios judiciários da mais alta importância deviam ser divididos, e no qual os indivíduos devem por isso mesmo ter a mais inteira confiança na convicção de que seus direitos e sua justiça se acham garantidos, e habilmente defendidos, por isso que os entregam nas mãos de um advogado do tribunal da mais alta importância.

Não podendo o tribunal desempenhar suas funções somente com os seus membros, tem necessidade de ter empregados. Estabeleci no sétimo capítulo o número destes empregados, dei ao presidente do tribunal o direito de os nomear, de os repreender, de os advertir, de os demitir; porque considero uma anomalia que o presidente do tribunal não tenha o direito de demitir um empregado que mal serve; que tenha necessidade de esperar que o governo tome providências que ele deve tomar. O lugar de presidente do tribunal, sendo lugar de alta consideração, de alta confiança, habilita-nos a pensar que ele não abusará desta faculdade; além de que julgo necessário que ele tenha essa atribuição para poder impor aos empregados o respeito, cuidado e zelo no desempenho dos seus deveres e na execução das suas ordens; julguei, pois, que o desempenho da justiça exigia que se concedesse ao presidente do tribunal a autoridade que mencionei.

A segunda parte do projeto contém o processo cível que deve seguir-se no tribunal. Eu considero que o sistema que existe entre nós é contrário à razão, pouco garantidor da justiça; por isso estabeleci um processo, que julgo que deve haver, um processo que tenha lugar em todos os nossos tribunais; mas que por ora limitei somente ao tribunal supremo de justiça. Estabeleci a discussão verbal das partes, julguei que só por este meio podiam os juizes membros do tribunal ser inteiramente ilustrados sobre questões que se ventilarem perante eles: o interesse que tem cada uma das partes em esclarecer o negócio perante os juizes, em desenvolver as suas provas, em tirar a convicção da justiça ao ânimo de cada um deles, me pareceu muito conveniente para acabarmos com este sistema ainda inquisitório: o processo que rege entre nós não pode servir muitas vezes senão para iludir os juizes, para sacrificar a justiça. É ainda o processo de Calígula!

Eu julguei que era uma anomalia que o tribunal decretando uma revista, uma relação se julgasse autorizada para anular este ato, para dizer que o tribunal tinha cometido uma injustiça, que era uma falsidade aquilo que ele asseverava na sua decisão; por isso estabeleci que para a revista distribuir-se-ia o processo a alguma das seções, e que a seção decretaria ou denegaria a revista conforme entendesse: se a relação que for nomeada não se achar de acordo com a decisão, poder-se-á recorrer outra vez ao tribunal, e então neste caso não será mais uma seção que decidirá, mas o tribunal em peso. Se o tribunal conhecer legítima a decisão da relação, o negócio está acabado; mas se conhecer injusta esta decisão, nomeará outra relação para decidir; e no último caso, se porventura as relações forem sempre contrárias à decisão do tribunal, neste caso há obscuridade na lei, é necessária a interpretação da lei sobre o ponto pelo corpo legislativo, e então estabeleço que o tribunal possa exigir esclarecimentos sobre a lei, mas no caso de se decidir que não é necessária interpretação da lei, ou no caso mesmo da Assembléa Geral dar inteligência à lei, o tribunal decidirá; no último caso ele decide como corpo de cassação, e julgo que isto não é incompatível com a Constituição.

No seu processo cap. 2º tratei da interposição da revista, e no cap. 3º tratei da relação revisora: julgo que é anomalia muito grande que o tribunal, composto atualmente de 18 juizes, decreta uma revista, e na relação revisora três juizes digam que esse decreto do tribunal não é legítimo. Achei que isto era contrário a toda a ordem de justiça e de razão, e por isso estabeleci o processo que na relação revisora se devia ter, considerando também a relação revisora dividida em seções; mas nos casos de revista reunidas todas as seções.

Na terceira parte do cap. 1º, se contém a matéria sobre o processo crime; cap. 1º tratei da formação da queixa, do seu processo preparatório. Na parte 4ª cap. 1º, tratei dos recursos em matérias crimes; no cap. 2º tratei da polícia do tribunal; concedi ao presidente tudo aquilo que julguei necessário para manutenção da ordem e livre administração da justiça; no cap. 3º tratei das férias judiciais. É necessário que a Câmara saiba que atualmente não temos uma regra sobre férias judiciais, até os escrivães assentam que devem eles mesmos estabelecer dias de férias, é o dia de um santo que eles lá se lembram, ou em que há de aparecer uma procissão, e então fecham-se os cartórios. Acontece que uns juizes dão audiência e outros não, que em um dia embaixo na primeira instância se trabalha, e em cima não, que a relação faz sessão, e o tribunal supremo não: isto é uma desordem, e por isso consignei aqui as férias gerais.

No cap. 4º estabeleci a prescrição da ação perante o tribunal, porque é necessário que haja um termo em que o silêncio das partes sirva mesmo para se julgar que elas estão satisfeitas com a decisão; por isso estabeleci que, dado este termo, não se poderia mais conhecer da causa. No cap. 5º tratei das disposições gerais, isto é, de tudo aquilo que diz respeito aos empregados do tribunal, aos emolumentos, às taxas que se devem pagar, às multas, ao modo de distribuir e recolher isto ao cofre particular.

Julgo que desta maneira tenho satisfeito, se não satisfatoriamente aos desejos da Câmara, ao menos conforme as minhas forças me permitem...

Como uma demonstração a mais do interesse dos parlamentares do Império pelo aperfeiçoamento do Tribunal Supremo, citaremos o projeto de José Vieira Rodrigues de Carvalho e Silva, apresentado à Câmara dos Deputados em 24 de julho de 1847 e elaborado em função da independência da Magistratura<sup>(86)</sup>.

A despeito de não dizer diretamente com o Supremo Tribunal de Justiça, a proposição, dispondo sobre a Magistratura, dirigia-se também a seus Ministros, tratando, inclusive, do preenchimento das vagas do Tribunal "pelo rigor da antiguidade na carreira", e, "no caso de igualdade", pela escolha do "mais velho em nascimento" (art. 4º, § 3º).

Lafayette Rodrigues Pereira consideraria também o tema das reformas. Presidente do Conselho de Ministros e Chefe do 31º Gabinete do II Império (24-5-1883 a 5-6-1884), Lafayette vazou em seu programa de Governo as preocupações que nutria no sentido de promover a reorganização do Judiciário.

Deteve-se, por exemplo, o estadista sobre a necessidade de exigir-se dos candidatos à Magistratura idoneidade moral e intelectual; sobre o imperativo de proporcionar-se ao magistrado a independência pessoal indispensável ao fiel desempenho dos altos deveres de juiz.

Em suma, o mesmo empenho marcou estudos, observações, pronunciamentos, projetos de diferentes figuras do Império. A própria Coroa não escapavam os problemas existentes no quadro do Judiciário. D. Pedro II que, no seu bom senso e sabedoria, demonstrava o máximo de escrúpulos na seleção dos titulares da Magistratura (57), era sensível às falhas da Corte Suprema. Voltava, então, os olhos para o Supremo Tribunal de Justiça de Washington, em cujas funções adivinhava o segredo do bom funcionamento da Constituição americana. O venerando brasileiro anelava moldar ao esquema daquela Corte de Justiça o Tribunal pátrio e a este conferir o Poder Moderador (58).

-----

c) *O Supremo Tribunal Federal*

Fizeram-se na República as reformas tantas vezes pensadas, mas sempre obstaculadas pelas resistências da época imperial.

O Governo Provisório, tão logo instalado, expressou, pela expedição de diferentes atos legislativos, determinação especial de reformular o edifício da Justiça brasileira.

Um dos primeiros atos pertinentes ao Judiciário, Decreto nº 25, de 30 de novembro de 1889, importante por iniciar uma série de outros de maior realce, teve como finalidade precípua eliminar os títulos de “majestade” e “senhor” atribuídos, consoante já tivemos oportunidade de observar, aos tribunais superiores.

No início de 1890, outra providência legislativa tinha em vista esses mesmos tribunais. Era o Decreto nº 210, de 20 de fevereiro, que estabelecia a forma de preenchimento dos cargos de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e de Presidente das Relações. Na forma do art. 1º do ato, esses titulares seriam eleitos dentre os membros do respectivo tribunal, por votação nominal e maioria absoluta de votos dos ministros ou desembargadores integrantes do colegiado. O art. 2º previa que a eleição do titular da presidência do tribunal se faria anualmente, no primeiro dia da sessão, podendo ser eleito o que houvesse servido no ano anterior. O art. 3º tratava da substituição do Presidente, nos seus impedimentos.

A Constituição decretada pelo Governo Provisório (Decretos nºs 510, de 22 de junho, e 914-A, de 23 de outubro de 1890) já substituiu o Supremo Tribunal de Justiça pelo Supremo Tribunal Federal, emprestando a este uma feição bem diferente daquela que caracterizava a Corte Suprema do Império.

A nova Corte de Justiça, com sede na Capital Federal, de acordo com o art. 55 da Lei, compunha-se de 15 Ministros nomeados pelo Presidente da República, dentre os trinta juizes federais mais antigos e os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado. (°)

O art. 56 consagrava a vitaliciedade dos juizes federais, atribuindo competência: ao Congresso para fixar-lhes os vencimentos através de lei; ao Senado para julgar os membros do Supremo Tribunal; e, aos membros do Supremo para julgar os juizes federais.

O art. 57 determinava a eleição dos presidentes dos tribunais federais dentre os membros dos mesmos tribunais e pelos próprios tribunais; dispunha sobre a organização das secretarias destes e previa a escolha do Procurador-Geral da República pelo Presidente da República, dentre os membros do Supremo Tribunal.

O art. 58 fixava a competência da Corte de Justiça em dimensões que não se comparavam àquelas do art. 164 da Carta do Império.

Na área da competência originária e privativa, o legislador inseriu a atribuição de processar e julgar:

- a) o Presidente da República, os Ministros de Estado e os Ministros diplomáticos, respectivamente, nos crimes comuns, nos crimes de responsabilidade, e nos crimes comuns e de responsabilidade;
- b) os pleitos entre a União e os Estados ou dos Estados entre si;
- c) os litígios e reclamações entre as Nações estrangeiras e a União ou os Estados.

A competência recursal encampava:

- a) o julgamento dos recursos impetrados das decisões dos Juizes e Tribunais Federais e dos Juizes ou Tribunais dos Estados – destes, quanto a *habeas corpus* ou espólio de estrangeiros, caso a espécie não estivesse prevista em convenção ou tratado (arts. 58, II, e 60);
- b) a revisão, na forma da lei, dos processos findos em matéria crime (arts. 58, III, e 78).

Ainda o art. 58 (inciso III) previa recurso ao Supremo das sentenças da Justiça dos Estados, em última instância, quando a decisão fosse contrária à validade ou à aplicabilidade de tratados ou leis federais, em causas em que se questionasse sobre se tais atos seriam válidos ou aplicáveis; ou, quando, contestada a validade de leis ou atos dos Governos dos Estados em face da Constituição ou das leis federais, o Tribunal estadual considerasse válidos os atos ou leis impugnados.

Instituiu-se, assim, já na Constituição Provisória da República a competência maior do Tribunal Supremo, qual seja a de velar e zelar pela observância dos princípios básicos sobre os quais se assenta a estrutura do Estado. A competência que o constitucionalista pátrio adotou por inspiração do Direito Público americano tornou-se uma constante nas Cartas constitucionais brasileiras e adquiriu maior amplitude, na proporção do aperfeiçoamento do instituto.

(\*) Eram elegíveis para o Senado, na forma da Carta expedida com o Decreto nº 510, de 22-6-1890, os cidadãos maiores de 35 anos (art. 29) que estivessem na posse dos "direitos de eleitor" (art. 26, 1º) e tivessem mais de nove anos de "cidadão brasileiro" (art. 25, 2º).



A Carta Provisória supra-aludida, dada a público no Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, foi depois substituída pelo texto publicado com o Decreto nº 914-A, de 23 de outubro de 1890. E essa última Lei, no tocante ao Poder Judiciário, apresentou, comparada ao texto anterior, uma modificação pertinente ao Supremo Tribunal Federal: reformulando, o art. 55 passou a estabelecer que os Juizes do Supremo Tribunal Federal seriam nomeados pelo Presidente da República dentre os cidadãos de notável saber e reputação elegíveis para o Senado. Eliminava-se a perspectiva de os juizes federais subirem ao Supremo em razão da antigüidade.

Entre 22 de junho e 23 de outubro de 1890, depois da expedição do primeiro e antes da publicação do segundo texto da Constituição Provisória, o Governo legislou com vistas à organização da Justiça Federal, produzindo o Decreto nº 848, datado de 11 de outubro daquele mesmo ano.

O Decreto nº 848, de 1890, não se afastou do esquema traçado pela Carta expedida com o Decreto nº 510, de 22 de junho. Os capítulos II e III desse ato (arts. 5º a 12) fixaram o local da sede do Supremo Tribunal Federal, a composição da Corte, o critério de escolha de seus membros, o *quorum* para o funcionamento da Casa e sua competência, a eleição e a duração do mandato dos respectivos Presidente e Vice-Presidente e a competência do Presidente.

Anote-se, com relação à escolha dos juizes do Supremo Tribunal, que o citado Decreto possibilitou fossem escolhidos dentre os juizes seccionais ou dentre os cidadãos de notável saber e reputação que possuíssem as condições de elegibilidade para o Senado (art. 5º). E estabeleceu proibição no sentido de que parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente e descendente e na colateral até ao segundo grau, fossem, ao mesmo tempo, membros da Corte.

Um mês e um dia após a expedição do Decreto nº 848, eram nomeados os primeiros 15 ministros do Tribunal, (\*) nos termos de decreto de 12 de novembro.

O Congresso Constituinte já encontrou, dessa forma, a organização judiciária federal em pleno vigor. Obra do grande estadista que foi Campos Salles.

A urgência da matéria levou-o a adiantar-se ao Congresso, ao invés de aguardar-lhe a instalação e submeter-lhe o magno problema.

Ele próprio o explica (59):

“A proximidade da instalação do Congresso constituinte — ponderava o Sr. Campos Salles —, que poderia parecer em outras circunstâncias um plausível motivo de adiamento, a fim de que lhe fosse submetido o exame de uma questão de tal magnitude, torna-se, entretanto, nesta situação que é profundamente anormal, uma poderosa razão de urgência a aconselhar a adoção desta medida. O principal, senão o único

---

(\*) Visconde de Sabará, Conselheiros João Antonio de Araujo Freitas Henriques, Tristão de Alencar Araripe, João José de Andrade Pinto, Olegário Herculano d'Aquino e Castro, Joaquim Francisco de Faria, Ignácio José de Mendonça Uchôa, Luiz Corrêa de Queiroz Barros, Antônio de Souza Mendes, Ovídio Fernandes Trigo de Loureiro, Joaquim da Costa Barradas, Barão de Sobral, Desembargador Barão de Lucena, Juiz de Direito Joaquim de Toledo Piza e Almeida, Desembargador Barão de Pereira Franco.

intuito do Congresso na sua primeira reunião, consiste, sem dúvida, em colocar o poder público dentro da legalidade. Mas esta missão ficaria certamente incompleta se, adotando a Constituição e elegendo os depositários do Poder Executivo, não estivesse, todavia, previamente organizada a Justiça Federal, pois que só assim poderão ficar a um tempo e em definitivo constituídos os três principais órgãos da soberania nacional... Mas o que principalmente deve caracterizar a necessidade da imediata organização da Justiça Federal é o papel de alta preponderância, que ela se destina a representar, como órgão de um poder, no corpo social."

Instalada a Constituinte, o Governo Provisório empenhou-se de corpo e alma na defesa do sistema já implantado e que seu Projeto de Constituição espelhava com todas as letras.

Defendeu-o e conseguiu-lhe a vitória, a despeito da resistência que enfrentou dentro do Congresso a partir da Comissão dos vinte e um, onde já se apresentava emenda substitutiva ao art. 54 e seguintes do Projeto pertinentes ao Poder Judiciário.

Essa emenda foi, inclusive, aprovada na Comissão, em sessão de 5 de dezembro de 1890 <sup>(60)</sup> (9 votos contra 8 dos 19 membros presentes, registradas duas abstenções), mas sofreu rejeição quando discutido e votado o parecer correspondente (13 votos contra 7, presentes 20 membros).

No tocante ao Supremo Tribunal, a emenda rejeitada sugeria as modificações abaixo transcritas, na conformidade do voto em separado assinado em 8 de dezembro de 1890 por José Hygino, V. Damazio, A. Cavalcanti, Casimiro Júnior, Manoel F. Machado <sup>(61)</sup>:

"... O Supremo Tribunal Federal, além das funções declaradas na Constituição, terá também as do tribunal de Cassação, e compor-se-á: 1º, de tantos membros quantos forem os tribunais de apelação dos Estados, sendo cada um deles tirado de um desses tribunais por ordem de antiguidade; 2º, de mais um terço de juizes nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado, dentre os cidadãos que tiverem os requisitos de idoneidade exigidos por lei federal.

A competência desse tribunal para decidir conflitos e questões de ordem constitucional e administrativa justifica o modo de sua formação com um terço de juizes que não se tenham exclusivamente aplicado ao estudo do Direito Privado."

Não só essa emenda da Comissão, como todas as outras apresentadas à matéria do Poder Judiciário, foram rejeitadas pelo mesmo órgão, à exceção de duas. Salvaram-se, apenas, aquelas dirigidas ao art. 58: uma, que incluía entre os itens da competência originária e privativa do Supremo a atribuição de processar e julgar "os pleitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros"; outra, que sugeria a supressão da alínea *d* do item I do mesmo art. 58, pela qual competia ao Tribunal processar e julgar originária e privativamente "os litígios e reclamações entre Nações estrangeiras e a União e os Estados". Assim mesmo, a primeira emenda citada propôs, simplesmente, a substituição do vocábulo "pleito" pela expressão "causas e conflitos". E a segunda seria mais tarde rejeitada em Plenário <sup>(62)</sup>.

A discussão do Projeto pela Constituinte também não logrou introduzir modificações essenciais na organização judiciária do Governo Provisório.

Os Anais do Congresso publicam dois quadros demonstrativos: um, confrontando o Projeto de Constituição com a redação da matéria para a segunda discussão; outro, comparando a redação aprovada em segunda discussão com as emendas que, então, lhe foram sugeridas. A observação desse trabalho leva à conclusão de que muito pouco se conseguiu alterar <sup>(63)</sup>, na área a que nos referimos, a cada etapa da tramitação da propositura.

A observação, entretanto, não implica em que se conclua no sentido de ter a proposição tramitado sem os obstáculos de uma severa oposição.

Uma leitura superficial dos Anais deixa evidente a resistência oposta, no Congresso Constituinte, à organização judiciária construída por Campos Salles.

Ainda na primeira discussão da matéria, Tavares Bastos declarava estar certo de que seriam vão os esforços tendentes a dotar o País de “uma organização judiciária na altura de seu progresso”. Porque acrescentava <sup>(64)</sup>:

“... está determinado que a organização judiciária que teremos há de ser a que está no Projeto de Constituição, confeccionado pelo Sr. Ministro da Justiça.”

A referida organização o parlamentar considerou *sui generis*, após indagar de onde a teria trazido o Ministro da Justiça, para implantar no País.

Quanto ao Supremo Tribunal, Tavares Bastos o idealizava composto de 24 membros: 21, tirados, por antiguidade, de cada Relação dos 21 Estados; e três, nomeados pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado.

Gonçalves Chaves defendeu um Supremo Tribunal Federal cujos membros, em número de 15, seriam tirados, dois terços, dos magistrados federais mais antigos, e um terço, nomeado na forma do art. 47, nº 11, do projeto, dentre os cidadãos de notável saber e reputação elegíveis para o Senado <sup>(65)</sup>.

José Hygino, que confessou não aceitar “senão sob benefício de inventário” as vantagens prometidas pelos defensores do Projeto, resultantes da descentralização da Justiça, referindo-se à composição do Supremo e à forma de escolha de seus membros, disse <sup>(66)</sup>:

“O Supremo Tribunal Federal, constituído como juiz supremo das constituições e das leis dos Estados e ainda da constitucionalidade das leis federais, chamado a julgar os ministros e o próprio Presidente da República, é a chave da abóbada do novo edifício político. O enorme poder desse Tribunal será a salvaguarda ou a perda da República.

Entretanto como o projeto o constitui?

Compor-se-á de 15 juizes tirados dentre cidadãos que tenham 35 anos de idade e 6 de residência no país, e sejam pessoas de notável saber.

Assim o Presidente da República, chefe talvez de um partido e sectário do princípio em voga nos Estados Unidos de que os despojos per-

tencem ao vencedor — *for the victors spoils*, — poderá compor aquele Tribunal com criaturas suas e lançar a sua espada de Brenno na balança dos poderes públicos.

A emenda substitutiva, (\*) Sr. Presidente, tem mais em atenção a nossa situação, e consulta melhor os nossos interesses, segundo me parece, do que o projeto, cujo merecimento está em ser cópia de uma Constituição estrangeira.

O pensamento que presidiu à organização do Supremo Tribunal Federal, como propõe a emenda, é incontestavelmente superior ao do projeto.

Esse tribunal compor-se-á, além de um certo número de juizes tirados dentre os cidadãos que tenham os requisitos legais, de tantos juizes quantos forem os tribunais superiores dos Estados, dando cada um deles um dos seus membros.

A presença no Supremo Tribunal de juizes tirados dos Tribunais Superiores dos Estados não é uma séria garantia para estes e ao mesmo tempo um penhor da idoneidade e experiência dos membros do mais elevado tribunal da República?"

Guerra, sem tréguas, moveu, igualmente, ao Projeto o Deputado Amphilophio B. Freire de Carvalho, batendo-se pelo sistema de unidade judiciária.

Leia-se a conclusão do discurso pronunciado na sessão de 2 de janeiro de 1891, onde o enfoque da crítica apanha, especialmente, o Supremo Tribunal (67):

"... esta reforma este híbrido sistema de organização judiciária, além dos males que há de trazer ao país, anarquizando a justiça, será um fermento de desorganização política, um agente de dissolução do governo federativo, que temos em vista constituir.

Essa justiça federal, em que o nobre Ministro deposita tantas esperanças, vai ser uma justiça constituída arbitrariamente, discricionariamente, pelo Chefe do Poder Executivo, já que, para seus juizes não se exigem condições reais, positivas, da necessária idoneidade.

Será juiz do Supremo Tribunal Federal quem o Presidente da República quiser que o seja, uma vez que tenha 35 anos de idade e um notável saber, que não se fará conhecer por sinais externos, ao alcance da crítica da opinião.

Os juizes seccionais, investidos de grande poder e latas atribuições, serão tirados dos bacharéis em Direito, que tiverem quatro anos de prática como advogados, condição única do seu saber, da sua experiência, da sua vocação, da sua idoneidade, em suma, para tão importante cargo; e essa mesma condição há de ser sofismada, na prática do sistema, como fora sempre, no antigo regime, aquela outra,

---

(\*) Refere-se o orador ao Substitutivo do Deputado Amphilophio Botelho Freire de Carvalho (art. 2º). *Anais da Constituinte*, vol. 2, pág. 44.

da mesma natureza, que se exigia para a nomeação dos juizes municipais.

O Supremo Tribunal terá quinze juizes apenas, quando vinte são, por ora, os estados, e ao julgamento desse tribunal, que em si concentra a maior soma do poder político da nova forma de governo, porque tem a faculdade de corrigir os erros do Executivo e Legislativo, firmando a inteligência da lei constitucional, e que é o tribunal que há de julgar o Presidente da República nos crimes comuns, a esse tribunal, a seu julgamento exclusivo, meus senhores, vão ser deferidas todas as questões que mais interessam à vida autônoma dos Estados, sua independência e futuro; as questões entre Estados, as questões entre Estados e a União, a validade das leis dos Parlamentos dos Estados, a manutenção dos atos de seus governos.

E como um tal tribunal há de ser constituído pelo arbítrio do Presidente da República, para ele só serão nomeados indivíduos tirados dos Estados maiores e mais populosos, que são aqueles que mais terão de concorrer para a eleição daquele funcionário, por disporem de maior número de eleitores; de sorte que esses Estados, os grandes, os poderosos, os mais populosos, vão constituir-se os tutores dos pequenos e fracos e ao mesmo tempo os árbitros dos futuros destinos da Pátria, em um regime que se chamará de federação! Singular federação!”

Em suma, a organização judiciária do Projeto foi intensamente combatida pelo Congresso Constituinte, sendo-lhe oferecidos diversos substitutivos, tais como o de Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, o de Cassiano Cândido Tavares Bastos e o de Leovegildo Filgueiras <sup>(68)</sup>. Mas o Governo teve o apoio suficiente da Assembléia para fazer valer o esquema já implantado no País.

Contou, por exemplo, com a convicção de Augusto de Freitas, que defendeu as idéias governamentais sempre no mesmo diapasão. Leia-se a defesa da escolha dos Juizes do Supremo, tal como a Proposição a recomendava <sup>(69)</sup>:

“O projeto de organização judiciária, Sr. Presidente, admite no Tribunal Superior juizes, bem como cidadãos estranhos à magistratura; mas deixou ao Chefe da Nação o direito de julgar da erudição daqueles que vão ser investidos de tão nobres funções, fiscalizado o exercício deste direito pelo Senado, em sua sabedoria.

O Poder Executivo tem a faculdade de ir buscar os membros mais distintos da magistratura dos Estados, bem como os mais nobres juriconsultos, que vivem fora dela.

Se receais o patronato, condenais de antemão o Senado, a mais alta corporação política do País, cujo assentimento é necessário, para que se tornem efetivas as nomeações...”

E com a vigorosa sustentação de Campos Salles. O Ministro da Justiça, em longo e fundamentado discurso, defendeu, com segurança, o sistema que construira <sup>(70)</sup>.

De forma que o mesmo sistema, com modificações que não lhe alteraram a essência, figurou na primeira Carta da República, promulgada a 24 de fevereiro de 1891.

Quatro dias após a promulgação da Constituição de 24 de fevereiro, a 28, instalava-se a Corte Suprema, no velho edifício da Relação, na Rua do Lavradio.

A ata da 1ª Sessão Extraordinária da Casa, realizada naquele dia, apresenta os dados oficiais da solenidade (71):

*“1ª Sessão Extraordinária aos 28 de fevereiro de 1891*

Presidência interina do Ministro Visconde de Sabará

A 1 hora da tarde, reunidos os Juizes Visconde de Sabará; João Antonio de Araújo Freitas Henriques; Tristão de Alencar Araripe; João José de Andrade Pinto; Olegario Herculano d'Aquino e Castro; Joaquim Francisco de Faria; Ignacio José de Mendonça Uchôa; Luiz Corrêa de Queiroz Barros; Antonio de Souza Mendes; Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro; Joaquim da Costa Barradas; Barão de Pereira Franco; Barão de Lucena e Barão de Sobral, ausente apenas o Ministro Piza, o Presidente declarou que inaugurava o Supremo Tribunal Federal, extinto o da Justiça, em virtude do Decreto de 26 do corrente mês que o designou para este fim e em seguida dar posse aos Ministros, tanto os que se conservaram, como os novamente nomeados.

Lidos os referidos decretos pela ordem de suas antiguidades e os achando legais, os Juizes prometeram e juraram “cumprir fielmente os deveres dos seus cargos, manter a Constituição da República e as Leis dos Estados”, e sucessivamente foram ocupando suas respectivas cadeiras. Lavrados, em ato contínuo, num livro especial, os termos de promessa legal, juramento e posse dos ditos Juizes, cada um de per si, foram assinados pelo Presidente, e pelos empossados, pelos Ministros presentes e por mim Secretário.

Antes de se proceder à eleição do futuro Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, os Ministros Tristão de Alencar Araripe e Barão de Lucena despediram-se, por não poderem atualmente entrar em exercício no Tribunal, tendo o primeiro em uma alocação expressiva declarado que, com prazer, logo que findassem os seus trabalhos na árdua Comissão fora da Magistratura Judicial, voltaria para o seio deste Tribunal, que no conceito do Presidente, que respondeu em seu nome e no do mesmo Tribunal, era ele uma das mais reconhecidas ilustrações.

O Presidente interino, em observância do supracitado Decreto, o qual determinou que corresse as eleições por escrutínio secreto, mandou recolher numa urna as cédulas primeiramente para a votação e escolha do Presidente. Feito o que, deu esta eleição o seguinte resultado: o Sr. João Antonio de Araújo Freitas Henriques, oito votos; Visconde de Sabará, um voto; Mendonça Uchôa e Faria, do mesmo modo, um

voto para cada um. Fica desta forma proclamado Presidente do Supremo Tribunal Federal o Ministro João Antonio de Araújo Freitas Henriques.

Efetou-se em seguida o processo eleitoral para o cargo de Vice-Presidente deste Tribunal, obtendo da vez primeira os Ministros Olegário Herculano d'Aquino e Castro, 3 votos, Ignácio José de Mendonça Uchôa, 2 votos; Joaquim Francisco de Faria, igual número; Barão de Pereira Franco, idem; João José de Andrade Pinto, 1 voto e bem assim Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro.

E como não aparecesse maioria absoluta de votos em qualquer dos Ministros votados, o Presidente interino mandou proceder a novo escrutínio, com o mesmo resultado negativo dentre os 4 mais votados desde que os 3 últimos obtiveram igual número de votos. Apuradas as cédulas, contou-se ao Ministro Aquino e Castro, 4 votos; 3 a cada um dos Ministros, Mendonça Uchôa e Joaquim Francisco de Faria, e 1 voto ao Barão de Pereira Franco.

No terceiro escrutínio, afinal, foi proclamado como Vice-Presidente o Ministro Olegário Herculano d'Aquino e Castro por ter reunido em si, maioria absoluta de votos, divididos os 4 votos restantes, com igualdade, entre os Ministros Mendonça Uchôa e Faria, inutilizada uma cédula em branco.

Antes do Presidente encerrar a Sessão, o Ministro Freitas Henriques, nomeado Presidente do Supremo Tribunal Federal, pedindo a palavra, em frases alevantadas e mui expressivas, próprias do ato, agradeceu comovido a honrosa confiança que em si próprio depositaram os seus colegas, declarando que se esforçaria o mais possível para corresponder sempre a tamanha prova de consideração, mas, que sabia quanto precisava, para o bom desempenho da sua alta judicatura, do auxílio eficaz dos seus amigos e bons colegas, o que solicitava.

Satisfeito assim o duplo fim desta Sessão extraordinária de inauguração do Supremo Tribunal Federal, o Visconde de Sabará, Presidente interino, declarou que a encerrava. *Visconde de Sabará — João Pedreira do Couto Ferraz.*"

Uma ata officiosa contaria algo mais. Falaria da indignação de João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, Visconde de Sabará, diante da eleição de João Antônio de Araújo Freitas Henriques para a presidência do novo Tribunal.

Mas Rodrigo Octávio, em *Minhas memórias dos outros*, preenche os claros do relato oficial, reportando-se à cena que "causou perível impressão nos assistentes".

A cena com os respectivos precedentes, na palavra do escritor (72):

"O Governo desejou que, em vez de Sayão Lobato, fosse o Sr. Freitas Henriques o Presidente do Supremo Tribunal, por circunstâncias, aliás, antes de natureza afetiva do que política, porque nenhum dos

figurões, servidores do regime imperial, havia dado arras do seu amor ao novo regime. Somente, o favorecido com a preferência, homem digno sem dúvida, mas sem maiores títulos para aquela alta função, era amigo de Deodoro e de Lucena, Ministro de Estado que dirigia a política do Governo. E, de acordo com esse desejo, Freitas Henriques ia ser eleito.

O velho Sabará não ocultava seu despeito; mas, apesar de seu temperamento violentíssimo, estava conseguindo dominar-se.

Era o Visconde um belo tipo de velho, de expressivo carão simpático, todo escanhoado, a que adornavam, alvinitentes, longos cabelos. Figura de tempos idos.

Assumindo a presidência do novo Tribunal e abrindo a sessão, já era manifesto o seu mau humor. Empossados os demais Ministros e instalado assim o novo Tribunal, dever-se-ia proceder à eleição do Presidente, e justamente ao Visconde, como o de mais idade, cabia a presidência. Recolhidas e contadas as cédulas, começou o Visconde a apurá-las.

Abriu a primeira e leu: — *Freitas Henriques*.

Tomou da segunda, já com a mão tremente, abriu e leu de novo: — *Freitas Henriques*.

Da terceira vez, já quase não pôde pronunciar o nome que lera na cédula, e, daí em diante, num acesso crescente de raiva, com os dentes cerrados, ia abrindo as cédulas e pronunciando uns sons roucos, cada vez menos inteligíveis, até que, chegando à última, nada mais pôde dizer, levantando-se e deixando a cadeira, apoplético e furioso.

O Sr. Freitas Henriques, apesar de não haver sido proclamada sua eleição, tomou então a Presidência e, acentuando que em vista do resultado da votação havia sido eleito Presidente do Tribunal, declarou que assumia as respectivas funções.”

A nomeação dos primeiros Ministros do Supremo Tribunal Federal seria, posteriormente, aprovada pelo Senado da República.

A iniciativa nesse sentido partiu do Senador Amaro Cavalcanti <sup>(78)</sup> que, a 21 de junho de 1891, submeteu à Casa um requerimento propondo se pedisse ao Presidente da República a lista dos Ministros nomeados, a fim de que se desse cumprimento ao preceito do item 12 do art. 48 da Constituição.

Em razão desse requerimento e por indicação de Rui Barbosa, estudou-se e discutiu-se, na Câmara Alta, o acréscimo ao Regimento da Casa de um título com doze artigos, dispondo sobre o processo a ser adotado para a apreciação da nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Ministros diplomáticos.

A redação final do novo título foi aprovada, após intensa discussão, a 6 de julho do mesmo ano. A 7 de julho, a Comissão de Justiça deu parecer sobre



as primeiras nomeações para a Corte Suprema, rejeitando o nome do Barão de Lucena e o de Tristão de Alencar Araripe, porque, segundo explicação de Amaro Cavalcanti, vinham abusando “de suas posições políticas e da confiança do Presidente da República, violando acintosa e caprichosamente muitas disposições da Constituição...”.

A despeito do parecer da Comissão de Justiça e do entrecchoque de opiniões em torno da aprovação desses nomes, o Senado acabou cedendo.

Rui Barbosa concorreu para essa tomada de posição, com um voto que concitava a Casa a ceder um pouco, demonstrando a isenção de ânimo que a recomendaria perante o País como uma corporação capaz de sacrificar-lhe algum amor próprio (73).

O Tribunal criado pelo Governo Provisório em 1890, consagrado pela Carta da República e instalado a 28 de fevereiro de 1891, experimentou, no caminho percorrido, em quase um século de existência, um processo de transformações facilmente constatável pela verificação da matéria nos textos constitucionais que se seguiram à Constituição de 1891.

A Carta de 1934, que abandonou a denominação “Supremo Tribunal Federal” para adotar a de “Corte Suprema”, reduziu-lhe o número de membros, de quinze para onze Ministros. Houve por bem, no entanto, o legislador dar ensejo a que esse número, mediante proposta do Tribunal, fosse, por lei, elevado até dezesseis, proibindo-lhe a diminuição (art. 73, § 1º).

Aliás, a Carta, reduzindo o número de Ministros de quinze para onze, assimilava o preceito do art. 1º do Decreto nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, baixado pelo Governo da Revolução de 1930. Esse mesmo decreto criara, no Tribunal, as Turmas de cinco Juizes para o julgamento dos feitos que não envolvessem questão constitucional, dispondo que tais Turmas, em tais questões, seriam acrescidas de mais dois Juizes.

Também o legislador de 1934 previu, no art. 73, § 2º, da Carta, a divisão da Corte Suprema, mediante proposta da mesma Corte, em Câmaras ou Turmas.

Modificou também a Constituição de 1934 disposição integrante das Cartas anteriores, ao apresentar, na conformidade do art. 74, exigência no sentido de que os Ministros do Supremo fossem escolhidos dentre brasileiros natos, não só de notável saber, como dantes se exigia, mas de notável saber jurídico. A experiência demonstrara que, sem a referência expressa à necessidade de especialização no campo do Direito, a lei daria azo à escolha de profissionais alheios aos conhecimentos indispensáveis à magistratura. Estabelecera, outrossim, o legislador que o candidato ao Tribunal deveria situar-se na faixa etária compreendida entre 35 e 65 anos, exceto quando magistrado.

Inovava, ainda, a Constituição de 1934, criando um Tribunal Especial composto de nove Juizes (três Ministros da Corte Suprema, três membros do Senado Federal e três da Câmara dos Deputados) que, presidido pelo Presidente do Tribunal Supremo, tinha, entre outras atribuições, aquela de julgar os Ministros da Corte nos crimes de responsabilidade (art. 58).

A Carta de 1937 voltou a adotar a denominação "Supremo Tribunal Federal" para significar a mais alta Corte de Justiça do País (art. 97). Entre as demais modificações introduzidas em relação aos aspectos supra-anotados, figuram as seguintes: a idade máxima exigida do candidato à Corte de Justiça foi reduzida de 65 para 58 anos (art. 98); os Ministros, nos crimes de responsabilidade, passaram a ser processados e julgados pelo Conselho Federal (art. 100), órgão que substituiria o Senado na composição do Parlamento.

A Constituição de 1946 conservou o número de Ministros do Supremo (11) e previu a elevação desse número através de lei (art. 98). Em 1965, o Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro, no seu art. 6º, daria nova redação ao art. 98 supra, para estabelecer que o Supremo se comporia de dezesseis Ministros.

O legislador, na oportunidade da elaboração da Carta, aperfeiçoou, nos termos do art. 99, a disposição correspondente das Leis anteriores, mandando se submetesse ao Senado a escolha do candidato a Ministro do Supremo, seguindo-se a essa apreciação, se aprovada a escolha, a competente nomeação pelo Presidente da República.

O art. 113 da Constituição de 1967, como o art. 98 da Carta de 1946, emendado na forma do art. 6º do Ato Institucional nº 2/65, estabeleceu que, na composição do Supremo, figurariam dezesseis Ministros.

Já a Emenda Constitucional nº 1/69 voltou a prefixar o número de onze membros para o Colegiado. Quanto aos demais aspectos enfocados, guardou seu texto original sem modificá-lo, nem ao da Carta de 1946, exceto sob o aspecto técnico-legislativo, uma vez que eliminou da Seção correspondente ao Supremo Tribunal (Seção II, Capítulo VIII, Título I) o dispositivo que concede à Câmara Alta processar e julgar os Ministros da Corte, para integrá-lo à matéria relacionada com a competência privativa do Senado (art. 44, II).

Alterações de maior significação operaram-se nas diretrizes legais fixadoras da competência do Tribunal Supremo a contar de 1891.

Menos de cinco anos após a promulgação da Carta da República, a Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894 — nascida, como o Decreto nº 848, de 1890, por iniciativa de Campos Salles —, somou às atribuições da Alta Corte as seguintes, abaixo resumidas:

- a) processar e julgar originária e privativamente seus membros nos crimes comuns, os juízes federais inferiores e substitutos e suplentes, nos crimes de responsabilidade;
- b) processar e julgar, também originária e privativamente, as reclamações de antiguidade dos juízes federais;
- c) julgar em última instância os recursos de qualificação de jurados federais, interpostos dos despachos dos juízes seccionais sobre reclamações de inclusão e exclusão; os recursos e apelações dos despachos e sentenças do juiz seccional em processos de responsabilidade dos Procuradores da República, dos ajudantes e solicitadores;

- d) proceder à revisão anual da lista de antigüidade dos juizes federais;
- e) censurar ou advertir nas sentenças os mesmos juizes e multá-los ou condená-los nas custas, conforme disposições então vigentes.

Além destas, outras atribuições lhe foram afetas, relacionadas: com a ação pública federal, prescrita para a hipótese de descoberta nos autos ou papéis que houvesse de conhecer, de crime de responsabilidade ou crime comum; com o exame de sanidade dos juizes federais que se revelassem inábeis para o serviço da judicatura em consequência de enfermidade ou de idade avançada (art. 22 da Lei nº 221/1894).

Acréscimo de maior relevância operou a lei citada por força do art. 23, que atribuiu competência ao Supremo,

“... para conceder originariamente a ordem de *habeas corpus* quando o constrangimento ou a ameaça deste proceder de autoridade, cujos atos estejam sujeitos à jurisdição do tribunal, ou for exercido contra juiz ou funcionário federal, ou quando tratar-se de crimes sujeitos à jurisdição federal, ou ainda no caso de iminente perigo de consumar-se a violência, antes de outro tribunal ou juiz poder tomar conhecimento da espécie em primeira instância...”

Possibilitou, ainda, a mesma lei, nos termos do parágrafo único do citado art. 23, a interposição, diretamente, para o Supremo Tribunal Federal, do recurso da decisão do juiz de primeira instância, denegatória da ordem de *habeas corpus*, independentemente de decisões de juiz ou tribunais de segunda instância.

As emendas à Carta de 1891 deram continuidade ao movimento de expansão do campo da competência da Corte Suprema.

O art. 59 emendado, que situou as atribuições da Corte, de forma expressa, na área da competência da Justiça Federal, atribuiu-lhe julgar, em grau de recurso, as questões excedentes da alçada legal resolvidas pelos juizes e tribunais federais. E o art. 60 prescreveu recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças das justiças dos Estados em última instância, não só nos casos previstos pelo art. 59 do texto original, § 1º, alíneas *a* e *b*, como nas hipóteses seguintes:

- a) quando dois ou mais tribunais locais interpretassem de modo diferente a mesma lei federal;
- b) quando se tratasse de questões de direito criminal ou civil internacional.

Novas e numerosas modificações se processaram na mesma área, através das Constituições subseqüentes à Carta da República.

Para oferecer uma visão gradual e mais objetiva dessas modificações, confrontamos as disposições referentes à matéria constantes: *a*) das Cartas de 1934 e 1946; *b*) da Constituição de 1967 e da Emenda nº 1/69 acrescida das emendas posteriores. Entre os dois quadros comparativos, situaremos as referências à Carta de 1937.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946	CONSTITUIÇÃO DE 16 DE JULHO DE 1934
Art. 101 — Ao Supremo Tribunal Federal compete:	Art. 76 — A Corte Suprema compete:
I — processar e julgar originariamente:	1) processar e julgar originariamente:
<p>a) o Presidente da República nos crimes comuns;</p> <p>b) os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República nos crimes comuns;</p>	<p>a) o Presidente da República e os Ministros da Corte Suprema, nos crimes comuns;</p>
<p>c) os Ministros de Estado, os juizes dos Tribunais Superiores Federais, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os chefes de missão diplomática em caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do art. 92;</p> <p>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 16/65</p> <p>Art. 2.º — As alíneas c, . . . do art. 101, inciso I, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>“c) os Ministros de Estado, os juizes dos Tribunais Superiores Federais, dos Tribunais Regionais de Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do art. 92;”</p>	<p>b) os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República, os juizes dos tribunais federais e bem assim os das Cortes de Apelação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Embaixadores e Ministros diplomáticos nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do § 1º do art. 61.</p>
	<p>c) os juizes federais e os seus substitutos, nos crimes de responsabilidade;</p>
<p>d) os litígios entre Estados estrangeiros e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios;</p>	<p>e) os litígios entre as nações estrangeiras e a União ou os Estados;</p>
<p>e) as causas e conflitos entre a União e os Estados ou entre estes;</p>	<p>d) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes;</p>

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946	CONSTITUIÇÃO DE 16 DE JULHO de 1934
<p>f) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais de justiças diversas, entre quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados, e entre juizes ou tribunais de Estados diferentes, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios.</p> <p><b>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 16/65</b></p> <p>Art. 2.º — As alíneas ... f ... do art. 101, inciso I, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>“f) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais de justiças diversas; entre quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados, entre juizes federais subordinados a tribunal diferente; entre juizes ou tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios;”</p>	<p>f) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais, entre estes e os Estados e entre juizes e tribunais de Estados diferentes, incluídos, nas duas últimas hipóteses, os do Distrito Federal e os dos Territórios;</p>
<p>g) a extradição dos criminosos requisitada por Estados estrangeiros e a homologação das sentenças estrangeiras;</p> <p>h) o <i>habeas corpus</i>, quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal; quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;</p>	<p>g) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras.</p> <p>h) o <i>habeas-corpus</i>, quando for paciente, ou coator, tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam sujeitos imediatamente à jurisdição da Corte; ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e, ainda, se houver perigo de se consumir a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;</p>
<p>i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal.</p> <p><b>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 16/65</b></p> <p>Art. 2.º — As alíneas ... i ... do art. 101, inciso I, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>“i) os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, do Senado e da Câmara dos Deputados ou das respectivas Mesas, do próprio Supremo Tribunal Federal, de suas Turmas ou de seu Presidente, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas e dos Tribunais Federais de última instância (art. 106, art. 109, I, e art. 122, 1);”</p>	<p>i) o mandado de segurança contra atos do Presidente da República ou de Ministro de Estado;</p>

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946	CONSTITUIÇÃO DE 16 DE JULHO de 1934
	f) a execução das sentenças contra causas da sua competência originária com a faculdade de delegar atos do processo a juiz inferior.
<p>Art. 101 — II — Julgar em recurso ordinário:</p> <p>.....</p> <p>c) os crimes políticos.</p>	
<p><b>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 16/65</b></p> <p>Art. 2.º — As alíneas ... e k do art. 101, inciso I, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>“k) a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República.”</p>	
<p>Art. 101 — I — k) as ações rescisórias de seus acórdãos;</p> <p>Art. 101 — IV — rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos.</p> <p><b>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 16/65</b></p> <p>Art. 3.º — Ao art. 101, inciso I, é acrescentada a seguinte alínea:</p> <p>“l) as ações rescisórias de seus acórdãos e dos acórdãos das Turmas.”</p>	<p>2) julgar:</p> <p>I — as ações rescisórias dos seus acórdãos;</p>
<p>Art. 101 — I — j) a execução das sentenças, nas causas da sua competência originária, sendo facultada a delegação de atos processuais a juiz inferior ou a outro Tribunal;</p>	
<p>II — julgar em recurso ordinário:</p> <p>b) as causas decididas por juízes locais, fundadas em tratados ou contrato da União com Estado estrangeiro, assim como as em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no País;</p> <p><b>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 16/65</b></p> <p>Art. 4.º — A alínea b do art. 101, inciso II, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“b) as causas em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no País.”</p>	<p>II — em recurso ordinário:</p>

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS  
UNIDOS DO BRASIL DE 1946

CONSTITUIÇÃO DE 16 DE JULHO  
de 1934

c) os crimes políticos:

Art. 101 — II — a) os mandados de segurança e os *habeas corpus* decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão;

a) as causas, inclusive mandados de segurança, decididas por juízes e tribunais federais, sem prejuízo do disposto nos arts. 78 e 79;

c) as decisões de última ou única instância das justiças locais e as de juízes e tribunais federais, denegatórias de *habeas corpus*.

b) as questões resolvidas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no caso do art. 83, § 1.º;

Art. 101 — III — julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juízes:

III — em recurso extraordinário, as causas decididas pelas justiças locais em única ou última instância:

a) quando a decisão for contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal;

a) quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado;

b) quando se questionar sobre a validade de lei federal em face desta Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada;

b) quando se questionar sobre a vigência ou validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do tribunal local negar aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do tribunal local julgar válido o ato ou a lei impugnada;

d) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal;

d) quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva da lei federal entre Cortes de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios ou entre um destes tribunais e a Corte Suprema ou outro tribunal federal;

3) rever, em benefício dos condenados, nos casos e pela forma que a lei determinar, os processos findos em matéria criminal, inclusive os militares e eleitorais, a requerimento do réu, do Ministério Público ou de qualquer pessoa.

Parágrafo único. Nos casos do n.º 2, III, letra d, o recurso poderá também ser interposto pelo presidente de qualquer dos tribunais ou pelo Ministério Público.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946	CONSTITUIÇÃO DE 16 DE JULHO de 1934
<p style="text-align: center;"><b>ATO INSTITUCIONAL Nº 2/65</b></p> <p>Art. 6.º — Os arts. ... 98, ... da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 2em;">“Art. 98 — ...</p> <p style="padding-left: 2em;">Parágrafo único — O Tribunal funcionará em plenário e dividido em três turmas de cinco Ministros cada uma.”</p> <p style="text-align: center;"><b>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 16/65</b></p> <p>Art. 5.º — Ao art. 101 são acrescentados os seguintes parágrafos:</p> <p>“§ 1º — Incumbe ao Tribunal Pleno o julgamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) das causas de competência originária de que trata o inciso I, com exceção das previstas na alínea h, a menos que se trate de medida requerida contra ato do Presidente da República, dos Ministros de Estado, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do próprio Supremo Tribunal Federal;</li> <li>b) das prejudiciais de inconstitucionalidade suscitadas pelas turmas;</li> <li>c) de recursos interpostos de decisões das turmas, se divergirem entre si na interpretação do direito federal;</li> <li>d) dos recursos ordinários nos crimes políticos (inciso II, c);</li> <li>e) das revisões criminais (inciso IV);</li> <li>f) dos recursos que as turmas decidirem submeter ao plenário do tribunal.</li> </ul> <p>§ 2.º — Incumbe às turmas o julgamento definitivo das matérias enumeradas nos incisos I, h (com a ressalva prevista na alínea a do parágrafo anterior), II, a e b, e III, deste artigo e distribuídas na forma da lei.”</p>	<p style="text-align: center;">(art. 73)</p> <p>§ 2º — Também, sob proposta da Corte Supremo, poderá a lei dividi-la em câmaras ou turmas, e distribuir entre estas ou aquelas os julgamentos dos feitos, com recurso ou não para o tribunal pleno, respeitado o que dispõe o art. 179.</p>
<p>Art. 102 — Com recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal, é da competência do seu Presidente conceder <i>exequatur</i> a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.</p>	<p>Art. 77 — Compete ao Presidente da Corte Suprema conceder <i>exequatur</i> às cartas rogatórias das justiças estrangeiras.</p>



A Constituição de 1937, em razão do espírito que a animou, reduziu, sensivelmente, a área da competência do Supremo Tribunal.

Naquele texto não figurou a atribuição da Corte para processar e julgar originariamente o Presidente da República. A prerrogativa, e apenas nos crimes de responsabilidade, pois o Presidente não podia ser responsabilizado por crimes comuns, foi conferida ao Conselho Federal, órgão integrante do Parlamento.

Omitiu-se, também, a lei sobre o mandado de segurança. De forma que não poderia atribuir ao Supremo, como o fez a Carta de 1934, processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança contra atos de Ministro de Estado. A Lei de 1934, por sinal, falava de mandado de segurança contra atos, também, do Presidente da República. Com maior razão, eliminou-se da Carta outorgada o dispositivo correspondente.

Desapareceram, de igual modo, do âmbito da competência do Supremo, as disposições relacionadas com os juizes federais seccionais, (\*) desde que a eles o texto constitucional não fez referência. O mesmo se pode dizer a respeito da Justiça Eleitoral, ou seja, do Tribunal Eleitoral, de cujas decisões, nos casos que especifica, a Constituição de 1934 previa recurso para a Suprema Corte (art. 83, § 1º).

Inovação de maior profundidade operou o legislador de 1937 em relação à declaração pelo Tribunal da inconstitucionalidade de lei federal ou estadual ou de atos dos governos locais. Nesse campo, introduziu-se a disposição do parágrafo único do art. 96, que concedeu ao Presidente da República avaliar a importância da lei declarada inconstitucional em face do "bem estar do povo" e do "interesse nacional de alta monta", e submeter, novamente, o ato ao exame do Parlamento. Se este o confirmasse, por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficaria por não dito o dito do Supremo.

Em seguida ao registro dessa verdadeira *capitis diminutio*, assinalamos uma alteração efetuada em termos de soma: a atribuição concedida à Corte para julgar, em recurso ordinário, as causas em que a União fosse interessada como autora ou ré, assistente ou oponente (art. 101, II, nº 2, a).

---

(\*) Uma lei expedida poucos dias após a outorga da Carta, Lei nº 6, de 16 de novembro de 1937, tratou da extinção da Justiça Federal.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1 DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967
Art. 119 — Compete ao Supremo Tribunal Federal:	Art. 114 — Compete ao Supremo Tribunal Federal:
I — processar e julgar originariamente:	I — processar e julgar originariamente:
a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado e o Procurador-Geral da República;	a) nos crimes comuns, o Presidente da República, os seus próprios Ministros e o Procurador Geral da República;
b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no item I do art. 42, os membros dos Tribunais Superiores da União e dos Tribunais de Justiça dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, os Ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Vide alínea b do item I do art. 122 — “Competência dos Tribunais Federais de Recursos”.) c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;	b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no final do art. 83, os Juizes Federais, os Juizes do Trabalho e os Membros dos Tribunais de Contas da União, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros dos Tribunais de Contas, da União, dos Estados e do Distrito Federal, e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente; c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
d) as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos de administração indireta;	d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou Territórios, ou entre uns e outros;
e) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Federais de categorias diversas e entre Tribunais de Estados e os do Distrito Federal; (Vide art. 122, I, e — “Competência dos Tribunais Federais de Recursos”.) <b>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7 DE 1977</b> e) os conflitos de jurisdição entre quaisquer Tribunais e entre Tribunal e juiz de primeira instância a ele não subordinado;	e) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais de categorias diversas; entre quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados; entre os juizes federais subordinados a tribunais diferentes; entre juizes ou tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e Territórios;
f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas judiciárias da União ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre as destes e as da União;	f) os conflitos de atribuições entre autoridade administrativa e judiciária da União ou entre autoridade judiciária de um Estado e a administrativa de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre estas e as da União;

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1 DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967
g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;	g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;
h) o <i>habeas corpus</i> , quando o coator ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância;	h) o <i>habeas corpus</i> , quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância, bem como se houver perigo de se consumir a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;
i) os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais;	i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União;
<p align="center"><b>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7 DE 1977</b></p> i) os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, ou de seus Presidentes, e do Procurador-Geral da República, bem como os impetrados pela União contra atos dos governos estaduais;	
j) a declaração de suspensão de direitos na forma do artigo 154;	j) a declaração de suspensão de direitos políticos, na forma do art. 151;
l) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;	l) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;
<p align="center"><b>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7 DE 1977</b></p> l) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;	
m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados; e	m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
<p align="center"><b>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7 DE 1977</b></p> m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;	

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1 DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967
n) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;	n) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;
<p><b>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7 DE 1977</b></p> <p>o) as causas processadas perante quaisquer juízos ou Tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido; e</p> <p>p) o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;</p>	
II — julgar em recurso ordinário:	II — julgar em recurso ordinário:
a) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País;	b) as causas em que forem parte um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada ou residente no País;
b) os casos previstos no artigo 129, § 1º e § 2º; e	c) os casos previstos no art. 122, §§ 1º e 2º;
c) os <i>habeas corpus</i> decididos em única ou última instância pelos tribunais federais ou tribunais de justiça dos Estados, se denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído por pedido ordinário;	a) os mandados de segurança e os <i>habeas corpus</i> decididos em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão;
III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:	III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juízes, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;	a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;	b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou	c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal;

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1 DE 1999	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967
<p><i>d)</i> der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.</p>	<p><i>d)</i> der à lei interpretação divergente da que lhe haja dado outro tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.</p>
<p>Parágrafo único — As causas a que se refere o item III, alíneas <i>a</i> e <i>d</i>, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário.</p> <p>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7 DE 1977</p> <p>§ 1º — As causas a que se refere o item III, alíneas <i>a</i> e <i>d</i>, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal, no Regimento Interno que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.</p>	
<p>Art. 120 — O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.</p> <p>(O art. 120, com a mesma redação, por força da Emenda Constitucional nº 7, de 1977, passou a § 2º do art. 119.)</p>	<p>Art. 115 — O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.</p>
<p>Parágrafo único — O regimento interno estabelecerá:</p> <p>(O parágrafo único do art. 120, com a mesma redação, por força da Emenda Constitucional nº 7, de 1977, passou a § 3º do art. 119.)</p>	<p>Parágrafo único — O regimento interno estabelecerá:</p>
<p><i>a)</i> a competência do plenário, além dos casos previstos nas alíneas <i>a</i>, <i>b</i>, <i>c</i>, <i>d</i>, <i>i</i>, <i>j</i> e <i>l</i> do item I do art. 119, que lhe são privativos;</p>	<p><i>a)</i> a competência do plenário além dos casos previstos no art. 114, I, letras <i>a</i>, <i>b</i>, <i>c</i>, <i>d</i>, <i>i</i>, <i>j</i> e <i>l</i>, que lhe são privativos;</p>
<p>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7 DE 1977</p> <p><i>a)</i> a competência do Plenário, além dos casos previstos nas alíneas <i>a</i>, <i>b</i>, <i>c</i>, <i>d</i>, <i>i</i>, <i>j</i>, <i>l</i> e <i>o</i> do item I deste artigo, que lhe são privativos;</p> <p><i>b)</i> a composição e a competência das turmas;</p>	<p><i>b)</i> a composição e a competência das turmas;</p>
<p><i>c)</i> o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso; e</p>	<p><i>c)</i> o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso;</p>

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1 DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967
<p>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7 DE 1977</p> <p>c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal; e</p>	
<p>d) a competência de seu Presidente para conceder <i>exequatur</i> a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.</p> <p>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7 DE 1977</p> <p>d) a competência de seu Presidente para conceder o <i>exequatur</i> a cartas rogatórias e para homologar sentenças estrangeiras.</p>	<p>d) a competência de seu Presidente para conceder <i>exequatur</i> a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.</p>

As inovações supra-registradas pertinentes ao Supremo Tribunal Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977 — emenda promulgada pelo Presidente da República face à decretação do recesso do Congresso, com base no Ato Institucional nº 5, de 13-12-1968 — acrescenta-se a de que é portadora a nova redação do art. 120. Nos termos dessa norma, foi criado o Conselho Nacional da Magistratura composto por Ministros da Suprema Corte, mediante escolha do próprio Tribunal:

(Emenda Constitucional nº 7, de 1977)

### SEÇÃO III

#### Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 120 — O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, e por este escolhidos.

§ 1º — Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2º — Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.”

XXX

O Supremo Tribunal Federal instituído com a República adquiriu, portanto, novas dimensões no curso da História, por força do exercício das sempre

mais amplas atribuições que a lei lhe conferiu. Cresceu também o Supremo na cultura e no desempenho de seus Ministros e na vivência das dificuldades enfrentadas a partir de 1892.

Em face das diferenças essenciais que guardou em relação ao Supremo Tribunal de Justiça do Império, a nova Corte não lhe poderia aproveitar os alicerces. Natural, assim, que padecesse os percalços, passasse pelo período de adaptação, comum aos primeiros passos de qualquer instituição. Máxime porque, entre os primeiros Ministros da Casa, muitos haviam integrado o Tribunal do Império e impossível seria que de pronto se esvaziassem dos princípios regedores desse Tribunal, da doutrina que o amparava, da vivência que ali tiveram, para, de repente, apreenderem o espírito e o mecanismo da nova instituição.

“For maiores que fossem os títulos e virtudes desses juristas” — observa Aliomar Baleeiro <sup>(74)</sup> —, “eram políticos de mentalidade umbilicalmente vinculada ao passado oposto às instituições novas, das quais talvez não houvessem assimilado a razão de ser”.

A par dessa vinculação ao passado e das dificuldades inerentes ao processo de ajustamento ao próprio esquema e mecanismo, o Tribunal teve que se haver com os grandes problemas suscitados pelas contingências políticas do momento histórico.

O Ministro Oswaldo Trigueiro <sup>(75)</sup> qualifica essa fase do Supremo de “fase romântica e polêmica, em que, à falta de outros remédios, dele se esperava que purificasse a República pelo *habeas corpus*”.

Mas, a verdade é que esse período foi, antes de tudo, extremamente difícil, considerando-se o golpe de estado de 3 de novembro de 1891, o Governo forte de Floriano, a deposição dos Governadores, o conseqüente manifesto dos Generais, o estado de sítio, as medidas dele decorrentes, as manifestações populares, a repressão do Exército, etc.

À violação dos direitos individuais, comum, nessas circunstâncias, teve larga e até exagerada aplicação o remédio do *habeas corpus*.

Foram os *habeas corpus*, escreve Aliomar Baleeiro <sup>(76)</sup>, que “encrespam, às vezes, as ondas revoltas na superfície mar azul e bonançoso” da vida do Tribunal.

Sem dúvida, não falou a Corte ao embalo de serenas ondas, quando opinou sobre a deposição do Governo do Maranhão; sobre o *habeas corpus* impetrado em favor de Miguel Arcanjo Camarano e outros acusados de conspiração contra o Governo do Estado de São Paulo; em favor de Eduardo Wandenkolk e mais indivíduos, entre os quais se encontravam Senadores, Deputados, Generais, Marechais, Jornalistas, etc. em razão de terem sido, uns, presos, outros presos e desterrados para Rio Branco, Cucuí e Tabatinga no Estado do Amazonas; em favor dos presos do Vapor Júpiter que, sob o comando do Almirante Wandenkolk e armado em guerra, entrou pela barra do Rio Grande, com a determinação de depor o Governador do Estado. E assim por diante<sup>(77)</sup>.

Leda Boechat Rodrigues esmiuçou criteriosamente o período da Suprema Corte compreendido entre 1891 e 1910, apresentando fatos, datas, documentos, opiniões, em dois volumes de *História do Supremo Tribunal Federal*.

Dos registros e das observações da autora, emergem as crises por que então passou o Tribunal, ora flagelado pela censura cortante de Rui Barbosa, se lhe negava os pedidos de *habeas corpus* em favor de presos e desterrados políticos; ora pressionado e ameaçado pelo Governo se decidia conceder o remédio.

Assim aconteceu à negação da ordem, no caso dos prisioneiros e desterrados para o Estado do Amazonas, em face dos acontecimentos de 10 de abril de 1891 (manifestações populares dissolvidas pelo Exército, apreensão de armas, etc.) e a subsequente decretação de estado de sítio. Rui Barbosa impetrou o *habeas corpus* em favor de Eduardo Wandenkolk e outros. O Supremo negou a ordem. Rui passou-se, de armas e bagagem, para as páginas de *O País* e virou às avessas as sentenças dos Ministros, à exceção do voto de Joaquim de Toledo Piza e Almeida, que lhe fora favorável, e a quem, no Tribunal, beijara as mãos em sinal de pública reverência.

Além de Rui, figuras de proa do Legislativo deram também seu veredito sobre o acórdão do Supremo, diante de um projeto apresentado à Câmara dos Deputados visando, não só a aprovação dos atos do Governo relacionados com os acontecimentos de 10 de abril, como a anistia dos cidadãos presos nessa oportunidade.

Leia-se o pronunciamento feito na Comissão de Constituição, por Eptácio Pessoa e Augusto de Freitas, Deputados da Minoria (78):

“O aresto do STF trazido a esta discussão pela digna Maioria da Comissão, é, no entender dos signatários deste voto — dizem-no com profundo pesar —, antes um desvio das rigorosas normas que devem inspirar o julgamento dos atentados cometidos pelo poder contra a liberdade individual, do que uma sentença, que por sua sabedoria, deva afirmar a doutrina constitucional.”

Em face do *habeas corpus* impetrado, também, por Rui Barbosa, em favor dos presos do Vapor Júpiter, caso, como o anterior, de larga repercussão, por força da palavra do impetrante divulgado pela Imprensa, o Supremo atribuiu-se competência originária para conhecer da matéria, inovando, portanto, nesse campo de suas atribuições, e, a seguir, concedeu a ordem.

Diante da concessão do *habeas corpus*, os presos foram postos em liberdade, ao mesmo tempo em que o Governo, dando contas do fato à Corte, passava a recriminá-la.

Recriminou-a através do Ministro da Guerra que, oficiando ao Supremo, transmitiu ter o Vice-Presidente da República lamentado a não fundamentação da sentença prolatada no caso, apesar de envolver graves questões de ordem pública, e deduzido do silêncio guardado a respeito dos fatos e razões de convicção, que estavam revogadas disposições do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, e artigos do Código Penal da Armada, considerados em vigor pelo Governo (79).



Nessa oportunidade, os Ministros da fase “romântica” demonstraram quão ciosos eram da autoridade do Colegiado que integravam, a começar do Presidente Freitas Henriques, ao submeter à Casa o expediente ministerial.

A Corte discutiu com indignação o ofício do Ministro da Guerra, e a maior parte das indicações, apresentadas pelos senhores Juizes visando à formulação de uma resposta ao expediente, revelaram o desassombro e o espírito de independência que os animava.

Rezava a indicação de Antônio Joaquim de Macedo Soares — que a Casa rejeitou em face da agressividade do conteúdo, contra o voto do Ministro Joaquim de Toledo Piza e Almeida, além do voto do autor <sup>(80)</sup>:

“... O Supremo Tribunal Federal que, no exercício de suas atribuições constitucionais, é tão independente como o Presidente da República, trata convosco de igual para igual; não recebe instruções dos vossos secretários; não admite censura oficial das suas decisões, e devolve ao vosso Ministro o seu ofício, confiando que lhe façais sentir a inconveniência do seu procedimento, e, crendo, como creê, que não o autorizastes...”

José Hygino Duarte Pereira propôs, com a aquiescência dos Ministros Ferreira de Resende, Bento Lisboa, Barros Pimentel, Piza e Almeida, Pereira Franco e Freitas Henriques, a inserção em ata da seguinte declaração <sup>(81)</sup>:

“Não cabendo ao Poder Executivo fixar a competência dos tribunais, dar-lhes instruções, ou determinar a jurisprudência que devem seguir, a não ser pela forma regulamentar, e em virtude de execução de lei, o Supremo Tribunal Federal resolve não tomar conhecimento da matéria do ofício, que em 10 do corrente lhe foi dirigido pelo ajudante-general do Exército, em nome do Vice-Presidente da República, visto como o mesmo ofício não é compatível com os princípios constitucionais, que devem dominar as relações entre o Poder Executivo e o Judiciário.”

Alguns tópicos da indicação do Ministro Olegário Herculano de Aquino e Castro <sup>(82)</sup>:

“... O Supremo Tribunal está bem convencido de que não esteve na intenção do Governo, em um documento oficial, irrogar censura ao mesmo Tribunal sobre o modo por que este entendeu dever cumprir o seu dever, dando à lei na espécie sujeita a seu exame, a aplicação que teve por mais acertada. Faltaria ao Governo competência para tanto, e seria, demais, desconhecer que da harmonia e recíproco respeito dos poderes públicos, independentes entre si, resulta a indispensável eficácia da força, de que são por lei revestidos para que possam, no exercício de suas respectivas funções, atender devidamente aos graves interesses e múltiplos serviços da justiça e da administração.

... O acórdão do Supremo Tribunal ... foi, é certo, breve e categórico, como costumam ser as decisões judiciárias, sobretudo quando a questão de que se trata é de fácil apreciação em vista da lei; mas, ainda assim, foi dito quanto basta para que se tornem conhecidos os motivos porque ao mesmo Tribunal pareceu que, na hipótese, não competia à jurisdi-

ção militar conhecer dos crimes atribuídos aos pacientes, e a que se referiam as informações e documentos que foram apresentados.

A verdade é que o Supremo Tribunal não declarou inexistente ou inconstitucional lei alguma, nem inaplicável a disposição do Código, como aliás o poderia fazer, em virtude das atribuições que lhe são conferidas pela própria Constituição, e nos termos previstos na lei de sua organização, simplesmente interpretou, como era de sua competência, e aplicou, como teve por acertado, as disposições atinentes ao caso sujeito à sua apreciação, e neste sentido é força reconhecer que a sua autoridade é irrecusável . . .”

Após debater as indicações, o Tribunal decidiu não tomar conhecimento do conteúdo do ofício do Ministro da Guerra, optando, por conseguinte, pela indicação do Ministro José Hygino Duarte Pereira, supratranscrita (sessão de 19 de agosto de 1893).

Outros pedidos de *habeas corpus* se seguiram, uns julgados sob pressão, como aquele novamente impetrado por Rui Barbosa em favor do Almirante Wandenkolk e outros a que o Supremo denegou a ordem; outros concedidos e não cumpridos, como vários *habeas corpus* impetrados em razão da deportação de estrangeiros, todos em 1894.

Nessa primeira fase de coerção, o Supremo sofreu também o desfalque de seus membros que se aposentavam sem que o Governo lhes desse substituto. Em 1894, havia no Tribunal quatro cadeiras vagas, inclusive a do Presidente, afóra as licenças concedidas na forma da lei (\*). De modo que a falta de número determinou a não realização de sessões por dias e até meses (83).

Sob Prudente de Moraes, o atentado sofrido pelo Presidente, a 5 de outubro de 1897, as desordens que se verificaram no Rio de Janeiro em razão do acontecimento, o estado de sítio concedido pelo Congresso e decretado pelo Governo trouxeram novos dissabores ao Supremo que concedeu a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor dos implicados na conspiração.

Contra o Tribunal voltou-se não só a Imprensa governista, como o próprio Chefe da Nação que chegou a criticá-lo na Mensagem presidencial ao Congresso, de 3 de maio de 1898.

Essa manifestação do Presidente da República provocou um protesto dos Ministros da Suprema Corte, animado pelo mesmo espírito dos protestos anteriores, lançados sempre que se procurou atingir a independência da instituição (84).

Com a estabilização do regime e a injeção de sangue novo recebido pelo Colegiado, através da nomeação de novos Ministros (\*) em substituição aos que se iam aposentando, o Tribunal conheceu novos tempos. Escreve Aliomar Baleeiro que esses integrantes da geração republicana “tomaram em mãos com

(\*) Segundo observação de Aliomar Baleeiro (*O Supremo Tribunal Federal esse outro desconhecido*, pág. 26), até 1912, o Supremo não tinha autoridade para conceder licença aos seus próprios Ministros que deviam pedi-la ao Congresso.

denodo o poder de revisão judicial das leis, conferindo-as com a Constituição e declarando-as inconstitucionais, se contrárias a ela” (85).

Nem por isso deixou o Supremo de sofrer seus reveses com o correr do tempo.

Em 1911, o Governo negou-se a cumprir a ordem de *habeas corpus* requerida por Intendentes do Conselho Municipal do então Distrito Federal que se diziam eleitos, proclamados, reconhecidos e empossados, enquanto se viam ilegalmente constrangidos, em face do ato do Presidente da República (Decreto nº 8.500, de 4-1-1911), que dissolvera o Conselho e marcara novas eleições para a constituição de um novo Conselho Municipal (86).

O mesmo aconteceu em 1923, diante da ordem de *habeas corpus* concedida pela Corte, em dezembro de 1922, a Raul Fernandes e Artur Costa, para que tomassem posse e assumissem os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Estado do Rio de Janeiro (87).

Em 1924, se verificaria a crise da *Revista do Supremo Tribunal Federal*, em razão dos favores concedidos ao periódico e dos abusos praticados por empresas particulares contratadas para a publicação dos acórdãos da Corte (88). Presidido, então, por Hermínio Francisco do Espírito Santo — vergado ao peso dos seus 83 anos e da enfermidade “visível aos olhos de toda gente”, conforme expressões do Ministro Hermenegildo Barros (89) —, o Tribunal enfrentou críticas acerbas, provenientes do Legislativo, do Executivo e da opinião pública por intermédio da Imprensa.

A reforma constitucional de 1926 aprovada em dissonância com o art. 90, § 2º, da Carta de 1891 e cuja inconstitucionalidade foi argüida no *habeas corpus* nº 18.178, julgado a 1º de outubro daquele ano, acarretou críticas ao Supremo que concluiu pela improcedência do pedido. O Deputado José Seabra Fagundes, por exemplo, descobriu na decisão da Corte a maior fraqueza do Tribunal. Esse veredito enfrentou a defesa de Edmundo Muniz Barreto que, à época do *habeas corpus*, era Ministro do Supremo e funcionou como relator da matéria (90).

Por sinal que Edmundo Muniz Barreto foi um dos seis Ministros aposentados pela Revolução de 1930 (\*) — outro revés a marcar a história da Corte. Cometeram os Juizes “o grave pecado de aplicar a lei, quando a “Coluna Prestes”, num feito militar, aliás notável, desafiava durante dois anos todo o Exército e as milícias estaduais do Rio Grande do Sul ao Ceará e da Bahia a Mato Grosso, penetrando por vezes em território estrangeiro”, relata Aliomar Baleeiro (91).

Assim como nos demais momentos revolucionários da História do País, o Supremo Tribunal Federal viveu também o impacto do movimento de 1964, em face, especialmente, dos Atos Institucionais n.ºs 2, 5 e 6: o primeiro res-

(\*) Em 1901, entraram para o Supremo: Alberto Torres, Epitácio Pessoa, Amaro Cavalcanti e Pedro Lessa.

(\*) Pires de Albuquerque, Edmundo Muniz Barreto, P. Mibielli, Godofredo Cunha, Geminiano França e Pedro Santos.

tringiu-lhe a competência para propor o aumento do número de seus Ministros, estabelecendo, diretamente, que a Corte se comporia de 16 Juizes; o segundo lhe contraiu a área da competência pertinente ao exame do *habeas corpus*, ao suspender a garantia nos casos de crimes políticos, crimes contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular; o terceiro, novamente, lhe alterou a composição, reduzindo-lhe a 11 o número de Ministros. Além disso, com base no Ato Institucional nº 5, foram aposentados três titulares da Corte — Victor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva —, o que levou o Ministro Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa a renunciar à Presidência do Supremo e a pedir aposentadoria.

O professor Oswaldo Trigueiro do Vale publicou uma obra em que situa a Corte Suprema no panorama pós-revolucionário — *O Supremo Tribunal Federal e instabilidade político-institucional* (92). Da documentação ali transcrita, dos fatos narrados e das observações tecidas, emerge, com a mesma força que no Império e nos primeiros anos da República, o espírito independente e altivo da Corte.

Transparece límpido esse espírito das palavras do Ministro Ribeiro da Costa ao Presidente Castello Branco, quando este, numa inequívoca e significativa atitude de apreço, dedicou ao Tribunal sua primeira visita como Chefe da Nação (93):

“A justiça, Eminente Senhor Presidente, quaisquer que sejam as circunstâncias políticas, não toma partido, não é a favor nem contra, não aplaude nem censura. Mantém-se, equidistante, ininfluenciável pelos extremos da paixão política. Permanece estranha aos interesses que ditam os atos excepcionais de governo. Nosso poder de independência há de manter-se impermeável às injunções do momento, e acima de seus objetivos, quaisquer que se apresentem suas possibilidades de desafio às nossas resistências morais.”

E assim permaneceu e permanece o Supremo Tribunal Federal.

Não o Tribunal fraco e omissivo, acusado por João Mangabeira, em 1949, mas a Instituição, na oportunidade, defendida pelo então Procurador-Geral e depois Ministro Luiz Gallotti (94), que

“... soube sempre cumprir a sua alta missão constitucional, impávida e serenamente, mesmo nas horas mais difíceis e de maior perigo, usando, na falta de outra, da sua imensa força moral e jamais desertando ao seu nobre dever de guarda impertérrito da Constituição e das leis.”

O Ministro Pedro Chaves (95), mais realista, admite que o Supremo pode ter errado, síntese que é, escreve ele:

“... do pensamento jurídico e moral, político e social, do povo brasileiro, com todas as virtudes e paixões, defeitos e aspirações desse mesmo povo que é a fonte de sua legitimidade como Poder...”

“Pode ter errado” — conclui o Magistrado seu pensamento —, “pois é um Tribunal de homens; mas julga publicamente e justifica seus julgados.”

## NOTAS

- (1) "Organização e distribuição da Justiça no Brasil" (Esboço histórico), in *Revista do Supremo Tribunal Federal*, vol. XLIX, fev. de 1923, págs. 312/313.
- (2) *História do Direito Nacional*, Parte Geral, Época dos antecedentes, Rio de Janeiro, Tipografia da Empresa Democrática Editora, 1895, pág. 206.
- (3) *História do Direito Brasileiro*, Livraria Freitas Bastos S.A., 1952. Tomo II, páginas 194/5.
- (4) *História Geral do Brasil*, Edições Melhoramentos, Tomo II, 5.<sup>a</sup> edição integral, pág. 66.
- (5) Vide *op. cit.* acima, nota 2, pág. 207.
- (6) *Subsídios para a História do Direito Pátrio*, Rio de Janeiro, Serviço Gráfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 1954, Tomo I (1500-1769), pág. 126.
- (7) Vide *op. cit.* acima, nota 1, pág. 323.
- (8) Vide *op. cit.* acima, nota 2, pág. 208.
- (9) *Ibidem*, vide nota de rodapé.
- (10) Alvará de 13 de outubro de 1751, in *op. cit.* acima, nota 1, pág. 324.
- (11) CAMARA, José Gomes B. *Subsídios para a História do Direito Pátrio*, Rio de Janeiro, Livraria Brasileira Editora, 1964, Tomo II, págs. 137, 138 e 142 (nota de rodapé nº 16).
- (12) In *op. cit.* in nota 1, págs. 342/3.
- (13) *Ibidem*, págs. 338/9.
- (14) Vide "Projeto de Constituição para o Império do Brasil", Título IX, Do Poder Judiciário, in *Diário da Assembléia-Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil*, 1823 (Edição fac-similar), Senado Federal, Obra Comemorativa do Sesquicentenário da Instituição Parlamentar, vol. II, pág. 697.
- (15) *Anais da Câmara dos Deputados*, 1826, vol. 4, págs. 57/8.
- (16) "PARECER  
A comissão de leis regulamentares é de parecer que o projeto de lei apresentado pelo Sr. Deputado Vasconcellos sobre o estabelecimento do Supremo Tribunal de Justiça, vá imprimir-se, para entrar em discussão quanto antes por sua matéria urgente.  
Paço da Câmara dos Deputados, 9 de agosto de 1826. — Assinados os membros da Comissão." (*Ibidem*, pág. 91.)
- (17) Vide *Anais da Câmara dos Deputados*, 1827, sessões de 26, 28 a 30 de maio; 21, 23, 25 e 26 de junho; 12, 13 e 23 de julho; 1.<sup>o</sup>, 2 e 4 de agosto; 5, 6, 13 e 14 de setembro. *Anais do Senado*, de 1828, sessões de 8, 10, 12 a 14, 16, 17, 19 a 23, 28 a 30 de maio; 28 a 29 e 30 de junho; 1.<sup>o</sup> a 5, 7, 11, 12 e 14 de julho.
- (18) *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 26-5-1827, pág. 182.
- (19) *Ibidem*, sessão de 23-7-1827, págs. 236/7.
- (20) *Ibidem*, sessão de 23-7-1827, pág. 238.
- (21) *Anais do Senado do Império do Brasil*, Tomo II, sessão de 18 de julho de 1828, pág. 129.
- (22) *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 23-7-1827, págs. 236/7.

- (23) *Ibidem*, pág. 237.
- (24) *Ibidem*, sessão de 1º-8-1827, pág. 5.
- (25) *Ibidem*, sessão de 1º-8-1827, pág. 10.
- (26) *Ibidem*, sessão de 1º-8-1827, pág. 11.
- (27) *Ibidem*, pág. 9.
- (28) *Ibidem*, pág. 8.
- (29) *Anais do Senado do Império do Brasil*, Tomo I, sessão de 3-5-1828, pág. 24.
- (30) *Ibidem*, sessão de 9-5-1828, pág. 35.
- (31) *Ibidem*, pág. 36.
- (32) *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 25-6-1827, pág. 143.
- (33) *Anais do Senado do Império do Brasil*, Tomo II, sessão de 26-6-1828, pág. 54.
- (34) *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 22 de agosto de 1828, pág. 134.
- (35) *Ibidem*, sessão de 27-8-1828, pág. 37.
- (36) Cópia obtida na Coordenação de Arquivo, Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, onde se encontra depositado o original do documento.
- (37) O documento original encontra-se depositado na Coordenação de Arquivo do Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados.
- (38) **LEI — DE 18 DE SETEMBRO DE 1828**

*Cria o Supremo Tribunal de Justiça e declara suas atribuições.*

D. Pedro, por Graça de Deus, e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil:

Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembléa-Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

*Do Presidente e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça.*

Art. 1º — O Supremo Tribunal de Justiça será composto de dezessete Juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o título do Conselho; usarão de beca e capa; terão o tratamento de excelência, e o ordenado de 4:000\$000 sem outro algum emolumento ou propina. E não poderão exercer outro algum emprego, salvo de membro do Poder Legislativo, nem acumular outro algum ordenado. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles, que se houverem de abolir, sem que por isso deixem de continuar no exercício desses Tribunais, enquanto não forem extintos.

Art. 2º — O Imperador elegerá o Presidente, dentre os membros do Tribunal, que servirá pelo tempo de três anos. No impedimento ou falta do Presidente, fará suas vezes o mais antigo e, na concorrência de dois de igual antiguidade, a sorte decidirá.

Art. 3º — O Presidente prestará, nas mãos do Imperador, e, os outros membros, nas do Presidente, o seguinte juramento — Juro cumprir exatamente os deveres do meu cargo.

Art. 4º — Ao Presidente compete:

1º) dirigir os trabalhos dentro do Tribunal, manter a ordem e fazer executar este regimento;

2º) distribuir os processos;

3º) fazer lançar em livro próprio e por ele rubricado a matrícula de todos os magistrados, que ora servem, ou de novo forem admitidos e, seguidamente, o tempo

de serviço que forem vencendo, com declaração dos lugares e qualidades do serviço, notando se serviram bem ou mal, referindo-se em tudo a registros ou documentos existentes na Secretaria. Todos os magistrados para serem matriculados apresentarão ao Presidente por si, ou seus procuradores, as cartas dos lugares, que atualmente servirem, e dos que forem servindo, para serem registradas, pena de se lhes não contar a antiguidade;

4º) informar ao Governo dos magistrados que estiverem nas circunstâncias de serem membros do Tribunal e dos opositores aos outros lugares de magistratura;

5º) informar ao Governo de pessoa idônea para Secretário do Tribunal e nomear quem sirva interinamente na sua falta ou impedimento;

6º) advertir os Oficiais do Tribunal, quando faltarem ao cumprimento dos seus deveres e multá-los, bem como ao Secretário, até a décima parte dos ordenados de seis meses;

7º) mandar coligir os documentos e provas para se verificar a responsabilidade dos empregados, de cujos delitos e erros de ofício deve o Tribunal conhecer;

8º) conceder a algum membro licença para não ir ao Tribunal até oito dias em cada ano. Por mais tempo, só o Governo a poderá conceder;

9º) expedir portarias para a execução das resoluções e sentenças do Tribunal e mandar fazer as necessárias notificações, exceto no que estiver a cargo do Juiz da culpa;

10) determinar os dias de conferência extraordinária. Nos casos dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º deve o Presidente ouvir primeiramente o Tribunal.

## CAPÍTULO II

### *Das Funções do Tribunal*

Art. 5º — Ao Tribunal compete:

1º) conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que esta lei determina;

2º) conhecer dos delitos e erros de ofício que cometerem os seus Ministros; os das Relações, os empregados no Corpo Diplomático e os Presidentes das províncias;

3º) conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição e competência das Relações das províncias.

Art. 6º — As revistas somente serão concedidas nas causas cíveis e crimes, quando se verificar um dos dois casos: manifesta nulidade, ou injustiça notória nas sentenças proferidas em todos os Juízos em última instância.

Art. 7º — As revistas não suspendem a execução das sentenças, exceto nas causas crimes, quando é imposta a pena de morte natural, degredo, ou galés; sendo os réus os recorrentes.

Art. 8º — A parte que quiser usar do recurso da revista, fará disso manifestação por si ou por seu procurador ao Escrivão, que a reduzirá a termo assinado pela parte, ou seu procurador e duas testemunhas.

Art. 9º — Esta manifestação será feita dentro de dez dias da publicação da sentença e logo intimada a parte contrária; salvo nas causas-crimes, nas quais poderá ser feita, não só enquanto durar a pena, mas ainda mesmo depois de executadas as sentenças, quando os punidos quiserem mostrar sua inocência, alegando que lhes não foi possível fazê-lo antes.

Art. 10 — Interposto o recurso de revista, as partes, no termo de quinze dias, arrazoarão por escrito sobre a nulidade ou injustiça que servir de fundamento ao dito recurso, sem novos documentos; e juntas as razões aos autos, serão estes, ficando o traslado, remetidos ao Secretário do Tribunal Supremo, onde serão apresentados na Corte e Província do Rio de Janeiro, dentro de quatro meses; de um ano nas Províncias de Goiás, Mato Grosso, Ceará, Piauí, Maranhão e Pará; e, de oito meses nas demais províncias, contados do dia da interposição do recurso.

Art. 11 — Recebendo o Secretário os autos, os apresentará na primeira conferência ao Tribunal, e se distribuirão a um dos magistrados, que será o relator.

Art. 12 — O Ministro, a quem for distribuída a revista, examinará os autos e alegações das partes e, pondo no processo uma simples declaração de o ter visto, o passará ao Ministro, que imediatamente se lhe seguir, o qual procederá da mesma forma e assim por diante até o número de três.

Art. 13 — Quando o último tiver visto o processo, o apresentará na mesa, no dia que o Presidente designar, e a portas abertas, ilustrado o Tribunal pelos três Juizes que viram os autos, e debatida a questão por todos os membros presentes, decidir-se-á, à pluralidade de votos, se se deve ou não conceder a revista; o resultado se lançará nos autos com as razões em que ele se fundou.

Art. 14 — Em um e outro caso, a decisão ficará constando no Tribunal, para o que será registrada literalmente em livro, para esse fim destinado e se publicará pela imprensa.

Art. 15 — Denegada a revista, serão remetidos os autos *ex officio* ao Juízo, onde foram sentenciados, e o recorrente condenado nas custas. E, se a sentença tiver imposto pena de morte, se observará a Lei de 11 de setembro de 1926, antes da sua execução.

Art. 16 — Concedida a revista, serão os autos remetidos *ex officio* a uma Relação que o Tribunal designar, tendo em vista a comodidade das partes. Se a causa tiver sido julgada em Relação, ou em outro corpo colegial, será revista por tantos Juizes quantos foram os da sentença recorrida, contanto que não sejam da mesma Relação; e, se for de Juizes singulares, serão os autos igualmente remetidos a uma Relação e aí julgados por três Juizes. Em um e outro caso as partes não serão novamente ouvidas.

Art. 17 — Proferida a sentença da revista, serão *ex officio* remetidos os autos pelo Presidente do Tribunal, revisor da sentença, ao Juízo, em que se proferiu a sentença recorrida, fazendo oficialmente ao Supremo Tribunal participação da remessa.

Art. 18 — O Procurador da Coroa e Soberania Nacional pode intentar revista das sentenças proferidas entre partes, tendo passado o prazo que lhes é concedido para a intentarem; mas neste caso a sentença da revista não aproveitará àqueles que pelo silêncio aprovaram a decisão anterior.

Art. 19 — O Tribunal Supremo de Justiça enviará todos os anos ao Governo uma relação das causas que foram revistas, indicando os pontos sobre que a experiência tiver mostrado vício, insuficiência da legislação, as suas lacunas e incoerências, para o Governo propor ao Corpo Legislativo, a fim de se tomar a resolução que for conveniente.

Art. 20 — Quando o Tribunal conhecer dos delitos e erros de officio, cujo conhecimento lhe confere a Constituição, o Ministro, a quem tocar por distribuição, ordenará o processo, fazendo autuar pelo Secretário as peças instrutivas; e procedendo às diligências necessárias, o apresentará à mesa, aonde, por sorte se escolherão três Ministros, os quais, depois de instruídos do processo e tendo ouvido o indiciado, o pronunciarão ou não, segundo a prova.

Art. 21 — Podem, porém, as próprias partes ofendidas apresentar as suas queixas contra os Presidentes das províncias e Ministros das Relações aos Juizes territoriais, aos quais competirá somente neste caso verificar o fato, que faz o objeto da queixa; inquirir sobre ele as testemunhas, que lhes forem apresentadas; e, facilitar às mesmas partes todos os meios que elas exigirem, para bem a instruírem. Ainda que não haja parte ofendida, compete ao Tribunal a requisição do Procurador da Coroa e Soberania Nacional formar o processo ou mandá-lo preparar pelo Juiz territorial do crime.

Art. 22 — Os ditos Juizes enviarão as referidas queixas, por cópia, aos querelados, que responderão dentro do termo de quinze dias e dirigirão as suas respostas ou aos mesmos Juizes, ou diretamente ao Tribunal pelo primeiro Correio, participando-o àqueles.

Art. 23 — Findo o termo, os Juizes pelo primeiro Correio remeterão o processo informativo que houverem organizado, na forma do art. 21 com a resposta dos querelados, ou sem ela, ao Supremo Tribunal, que procederá sem mais audiência dos querelados, na forma do art. 20 e nos mais termos prescritos por esta lei.



**Art. 24 — São efeitos da pronúncia:**

1º) sujeição à acusação criminal;

2º) suspensão do exercício de todas as funções públicas e de metade do ordenado que vencer, e inabilidade para empregos até final sentença, e prisão, quando a acusação for de crimes, em que não tem lugar a fiança.

**Art. 25 —** Depois da pronúncia feita pelo Supremo Tribunal de Justiça, ou por ele sustentada, dar-se-á vista do processo ao Promotor da Justiça, que será o mesmo da Relação da Corte, para este formar o libelo, derivado das provas autuadas. O réu será logo notificado por ordem do Presidente do Tribunal para comparecer nele por si, ou seu procurador, no caso do nº 2º do art. 24, e produzir aí a sua defesa dentro do prazo que lhe será marcado, com atenção às circunstâncias que ocorrerem.

**Art. 26 —** Comparecendo o réu por si, ou seu procurador, no termo que lhe for assinado e oferecido pelo Promotor o libelo acusatório, se lhe dará vista para deduzir a sua defesa no termo de oito dias, que será prorrogável ao prudente arbítrio do Juiz do Feito.

**Art. 27 —** Findo este termo, e na primeira conferência do Tribunal, presentes o Promotor, a parte acusadora, o réu, os seus procuradores, advogados e defensores, o mesmo Juiz do Feito, fazendo ler pelo Secretário o libelo, a contrariedade e todas as mais peças do processo, procederá à inquirição das testemunhas que se houverem de produzir, às quais poderão também o Promotor e as partes fazer as perguntas que lhes parecer.

**Art. 28 —** Findas as inquirições e perguntas, o mesmo Juiz, na conferência seguinte do Tribunal, apresentará por escrito um relatório circunstanciado de todo o processo, que nunca poderá ser julgado por menos de seis Juizes livres, e aí será lido, podendo ser contestado pelo Promotor e pelas partes, ou seus Procuradores, quando for inexato, ou não tiver a precisa clareza.

**Art. 29 —** Em seguimento, a sessão se tornará secreta e se discutirá a matéria, no fim do que, declarando os Ministros que estão em estado de votar, continuará a sessão em público; proceder-se-á à votação, não estando presentes o acusador, o réu, nem seus procuradores, advogados e defensores, nem tendo voto o Ministro que formou o processo, nem os que intervieram na pronúncia. Em caso de empate, quer sobre a condenação, quer sobre o grau de pena, seguir-se-á a parte mais favorável ao réu. Esta sentença poderá ser uma só vez embargada.

**Art. 30 —** O Promotor da Justiça intervirá sempre na acusação de todos os crimes, ainda havendo parte acusadora.

**Art. 31 —** O interrogatório das testemunhas e todos os atos do processo, depois da pronúncia, serão públicos.

**Art. 32 —** As pessoas que forem processadas neste Tribunal poderão recusar dois Juizes, e o acusador um, sem motivarem a sua recusação.

**Art. 33 —** Quando forem dois os réus, cada um recusará seu Juiz; sendo mais de dois, concordarão entre si nos dois que hão de exercer este direito; e, não concordando, a sorte decidirá. O mesmo se observará quando houver mais de um acusador, com a diferença de que em lugar de dois será nomeado um para exercer a recusação.

**Art. 34 —** No caso de conflito de jurisdição ou questão de competência das Relações Provinciais, entre si ou com qualquer outra autoridade, as autoridades competidoras darão imediatamente ao Tribunal uma parte por escrito acompanhada dos necessários documentos.

**Art. 35 —** O Tribunal julgará qualquer destes casos pela forma estabelecida para a concessão ou denegação das revistas, ouvindo porém o Procurador da Coroa e Soberania Nacional e lançada a sentença que, explicitamente, contenha a decisão e seus fundamentos.

**Art. 36 —** O Tribunal terá duas conferências por semana, além das extraordinárias que o Presidente determinar; e, para haver conferência será necessário que se reúna mais de metade do número dos membros.

Art. 37 — Os Ministros tomarão assento na mesa à direita, e esquerda do Presidente, contando-se por primeiro o que estiver à direita; e seguindo-se os mais até o último da esquerda.

Art. 38 — A distribuição será feita entre os Ministros sem outra consideração mais que a do número dos processos. Para esta distribuição haverá três livros rubricados pelo Presidente, um para as revistas, outro para o registro das sentenças dos réus, e o terceiro para o dos conflitos de jurisdição, além dos mais que necessários forem.

O livro da distribuição das revistas será dividido em dois títulos, um para as civis e outro para as criminaes.

Art. 39 — Os emolumentos dos papéis que se expedirem serão recolhidos a um cofre, de que se deduzirá a quantia necessária para as despesas miúdas, e o resto será recolhido ao Tesouro e, havendo falta, este a suprirá.

### CAPÍTULO III

#### *Dos Empregados do Tribunal*

Art. 40 — Para o expediente do Tribunal haverá um Secretário que será formado em direito, podendo ser: um Tesoureiro, que servirá de Porteiro; e, dois Contínuos, com a denominação de primeiro e segundo.

Art. 41 — O Secretário escreverá em todos os processos e diligências do Tribunal; vencendo unicamente o ordenado de 2:000\$000. Os emolumentos que deveria receber serão recolhidos ao cofre do Tribunal.

Art. 42 — Haverá um Oficial de Secretaria com o ordenado de 1:000\$000, o qual servirá nos impedimentos repentinos do Secretário.

Art. 43 — O Tesoureiro, que é também Porteiro, terá a seu cuidado a guarda, limpeza e asseio da casa do Tribunal, todos os utensílios e tudo quanto aí for arrecadado; terá o ordenado de 800\$000, não percebendo mais coisa alguma, nem como Tesoureiro, nem para as despesas do asseio da casa.

Art. 44 — Os Contínuos farão o serviço por semana e, um no impedimento de outro, quando acontecer, ainda que não seja da sua semana. Aquele a quem tocar estará sempre pronto junto ao Porteiro nos dias de Tribunal, para executar tudo o que lhe for ordenado a bem do serviço. Os Contínuos servirão de Ajudantes do Porteiro nos impedimentos deste e terão de ordenado 400\$000.

Art. 45 — Todas as despesas miúdas do Tribunal, como são papel, penas, tinta, areia, lacre, obreias, nastro ou fitilho, serão pagas pelo cofre dos emolumentos, em folha, que formará o Tesoureiro todos os meses, assinada pelo Presidente.

Art. 46 — As entradas dos emolumentos para o cofre serão lançadas em livro de receita próprio e serão recensadas de seis em seis meses por um dos membros do Tribunal que, por nomeação do mesmo, servirá de Juiz das despesas.

Art. 47 — Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos e resoluções em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 18 de setembro de 1828, 7<sup>o</sup> da Independência e do Império.

L. S.

IMPERADOR com guarda.

*José Clemente Pereira.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa-Geral, que houve por bem sancionar, sobre a criação do Supremo Tribunal de Justiça; número dos Ministros, de que deve ser composto; suas atribuições e negócios, que ao mesmo Tribunal ficam competindo, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Majestade Imperial ver.

*Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.*

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça à fl. 10 do L. 1<sup>o</sup> de leis. Rio de Janeiro, em 8 de outubro de 1828 — *João José da Motta.*

*Monsenhor Miranda.*

- Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancelaria-mor do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1828. — *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque*. Registrada na Chancelaria-mor do Império do Brasil a fl. 136 do L. 1º de cartas, leis e alvarás. Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1828 — *Mancel de Azevedo Marques*.”
- (39) In REIS, Daniel Aarão. *O Supremo Tribunal do Brasil* (Notas e Recordações), Rio de Janeiro — GB, 1968, pág. 60.
- (40) “O Supremo Tribunal Federal”, in *Revista Forense*, 242 (838/9), maio/jun., págs. 5/6.
- (41) In *op. cit. acima*, nota 39, pág. 13.
- (42) Conferência pronunciada no Instituto Histórico, sessão de 18 de setembro de 1928, em comemoração ao Centenário do Supremo Tribunal de Justiça, in *Revista do Instituto Histórico e Geográfico*, Tomo 104, Vol. 158, págs. 1056-7.
- (43) *Ibidem*, pág. 1052.
- (44) In BARROS, Hermenegildo de. “Grandes Figuras da Magistratura Brasileira”, Terceiro Congresso de História Nacional, Anais, Segundo Volume, *Boletim do Instituto Histórico*, pág. 275.
- (45) *Ibidem*, págs. 258/9.
- (46) In MARINHO, Joaquim Saldanha. *A Igreja e o Estado*, 2ª série, Rio de Janeiro, Typ. Perseverança, 1874, Parte do Cap. XXII, págs. 277/280.
- (47) Vide *op. cit. acima*, nota 44, pág. 262.
- (48) *Ibidem*, págs. 259-260.
- (49) Edição fac-similar da *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, Anos I e II — 1862, 1863*, matéria do número especial da mesma publicação, Ano XI, 1977, págs. 141 a 162, do Tomo II.
- (50) *Coleção das Leis do Brasil*, 1875, Tomo XIV, Partes I e II, vol. I.
- (51) *Subsídios para a História do Direito Pátrio*, Rio de Janeiro, Livraria Brasileira Editora, 1966, Tomo III, pág. 191.
- (52) Projeto de Joaquim Manoel Carneiro da Cunha, traduzido do documento original depositado na Coordenação de Arquivo, Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados:
- (Nº 380)
- “A Assembléia Geral Legislativa Resolve:
- Art. único
- Enquanto durar a guerra do Rio Grande do Sul, e não se fizer uma melhor lei orgânica, que regule os trabalhos, atribuições, alçada, e número dos Ministros do Tribunal Supremo de Justiça, o Governo não poderá nomear Magistrado algum para membro do mesmo podendo este interinamente continuar seus trabalhos estando presentes 11 de seus respectivos membros. Salvo a redação.
- .....
- Paço da Câmara dos Deputados, 18 de março de 1843 — a) *J. M. Carneiro da Cunha*.
- Julgado objeto de deliberação, e a imprimir em 18-3-1843”
- (53) Traduzido do documento original depositado na Coordenação de Arquivo, Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados:
- (“Número ilegível)
- A Assembléia Geral e Legislativa do Império
- RESOLVE:
- Art. 1º — O Supremo Tribunal de Justiça será dividido em duas Seções, uma Criminal para conhecer exclusivamente das causas crimes, e outra Civil para conhecer das causas cíveis.

Art. 2º — Este Tribunal terá o número de 25 Ministros, a Seção Criminal será composta de 9 e a Civil de 15.

Art. 3º — O Governo designará os Ministros que deverão de pertencer a cada uma das Seções.

Art. 4º — As Seções serão presididas pelo Presidente do Tribunal, e as conferências delas não terão lugar no mesmo dia.

Art. 5º — A Revista somente será julgada pelos Ministros que viram o Feito.

Art. 6º — Concedida a Revista, os mesmos Juizes que a julgaram tratarão logo do merecimento da causa, reformarão a Sentença recorrida e os Autos serão remetidos para o Juízo do qual se recorreu a fim de ser executada a Sentença de Revista.

Art. 7º — As Revistas suspenderão a execução nas causas crimes, e nas cíveis somente quando o dano que pode vir da Sentença recorrida for irreparável.

Art. 8º — A divisão do Tribunal em Seções não tem lugar quando ele julgar os delitos e erros de officio cujo conhecimento lhe compete.

Art. 9º — As Sentenças do Supremo Tribunal de Justiça são irrevogáveis: a ação de nulidade só terá lugar ou quando não tiver havido Sentença de Revista ou quando a Revista for denegada por ser interposta ou apresentada fora de tempo ou por falta de alguma das solenidades de sua interposição.

Art. 10 — Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal de Justiça o conhecimento dos delitos dos Bispos.

Art. 11 — Ficam revogadas as leis em contrário.

Páço da Câmara dos Deputados, 1º de julho de 1843. — *a) Nabuco de Araújo.* (O Projeto foi julgado objeto de deliberação e mandado imprimir a 1º de julho de 1843)''

- (54) *Um Estadista do Império*, Cia. Editora Nacional, São Paulo, Civilização Brasileira S/A., Rio, 1936, Tomo I, págs. 136 e 195.
- (55) *Anais do Parlamento Brasileiro*, 1º vol. da 1ª Sessão, págs. 769 e seguintes.
- (56) "A assembléa geral legislativa decreta etc.:

Art. 1º — Os magistrados perpétuos, na frase da constituição do império, arts. 153 a 158, só perderão seus lugares por sentença condenatória passada em julgado, cuja pena os condene, na perda do emprego ou os impossibilite do exercício dele por mais de quatro anos.

§ 1º — A remoção dos magistrados perpétuos segundo o art. 253 da constituição do império e art. 45 do código do processo, só se verificará por pedido dos mesmos, representação do presidente da província ou entender do governo, sendo em todos os casos ouvido previamente o conselho de estado. Quando a remoção se tiver de verificar a pedido do presidente da respectiva província, será ouvido primeiramente o magistrado.

§ 2º — O motivo da remoção será declarado no decreto que a determinar.

§ 3º — Os crimes individuais ou erros de officio, cometidos pelo magistrado perpétuo, nunca serão motivo para sua remoção, e sim para sua punição, e nem poderá ser removido o que tenha cometido tais crimes ou erros, sem que por eles seja primeiramente responsabilizado.

Art. 2º — O título do magistrado perpétuo mostrará somente sua categoria de juiz de direito, desembargador ou membro do supremo tribunal; o governo, por um decreto lhes dará exercício onde melhor convier, guardadas as disposições dos parágrafos do art. 1º

§ 1º — Os que na conformidade das leis forem despachados juizes de direito, desembargadores ou membros do supremo tribunal, e não tirarem suas cartas dentro de seis meses contados depois de terem ciência oficial, e dentro destes mesmos seis meses não seguirem para seus destinos, se entenderá *ipso facto* que renun-

ciaram a graça, ficando cada um na condição anterior, perdendo porém o direito a novos despachos de acesso.

§ 2º — Os desembargadores e juizes de direito que forem removidos, e não seguirem para seus destinos dentro de seis meses depois da intimação oficial do decreto de remoção, ficarão suspensos do exercício e ordenados, e serão imediatamente mandados responsabilizar pelo crime do art. 157 do código penal.

§ 3º — Os que cumprirem os parágrafos antecedentes percebem seus ordenados, como se estivessem em exercício.

Art. 3º — O ordenado dos juizes de direito será de 3:600\$, o dos desembargadores de 4:200\$, o dos membros do supremo tribunal de 6:000\$.

Art. 4º — Os magistrados perpétuos serão aposentados com seus ordenados por inteiro, na categoria em que se acharem, tendo 30 anos de serviços na carreira da magistratura, sem as interrupções marcadas do art. 5º e § 1º

§ 1º — No caso de impossibilidade absoluta por moléstia provada, serão aposentados em proporção dos anos de serviços.

§ 2º — Os magistrados que forem despachados para a província de Mato Grosso, Goiás, Piauí e interior do Pará e comarca da Chapada, na província do Maranhão, terão a quinta parte de seus ordenados como ajuda de custo de ida, e o mesmo para a volta.

§ 3º — As vagas do supremo tribunal serão preenchidas pelo rigor da antiguidade na carreira, e, no caso de igualdade preferirá o mais velho em nascimento.

§ 4º — As vagas das relações serão porém preenchidas com escolha feita dentre os juizes de direito que tiverem 10 anos de serviços de magistratura, sem as interrupções do art. 5º e § 1º, e que mais se distinguirem por seus talentos e virtudes.

Art. 5º — O magistrado perpétuo que aceitar qualquer comissão do governo alheia de sua profissão de julgar, ficará fora da carreira durante todo o tempo da referida comissão, e nem perceberá seus ordenados, e nem se lhe contará antiguidade.

§ 1º — O que aceitar eleição popular, sendo para deputado, ficará compreendido nas disposições do art. 5º pelo espaço que durar a legislatura.

§ 2º — O que aceitar ser senador será aposentado, na conformidade do art. 4º, § 1º

Art. 6º — Os juizes de direito, pelos crimes individuais e erros do officio que cometerem, serão responsabilizados perante a relação de seu distrito, em cumprimento do art. 154 da constituição do império e mais leis em vigor.

Art. 7º — Quando os magistrados tiverem impedimentos pelos quais deixem de perceber seus ordenados na conformidade desta lei, os perceberão seus substitutos legais.

Art. 8º — Ficam revogadas todas as disposições e leis em contrário.

Câmara dos deputados, 24 de julho de 1847.

Julga-se o projeto objeto de deliberação e manda-se imprimir." (*Anais da Câmara dos Deputados*, 1847, vol. 2, págs. 250'1).

- (57) Vide *op. cit.* acima, nota 6, Tomo III, pág. 188.
- (58) RODRIGUES, Leda Boechat, *História do Supremo Tribunal Federal*, Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira S/A, 1965, Tomo I, pág. 1.
- (59) LEAL, Aurelino, "História Judiciária do Brasil", in *Dicionário Histórico, Geográfico e Etnográfico do Brasil*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1922, pág. 1162.
- (60) *Ibidem*, págs. 1162, 1163 e *Anais da Câmara dos Deputados*, Constituinte, 1891, págs. 82/3.
- (61) *Ibidem*, págs. 1163 e 83.
- (62) Vide quadro comparativo constituído pelo Projeto de Constituição confrontado com as emendas aprovadas e as emendas rejeitadas pela Comissão, *Anais da Câ-*

- mara dos Senhores Senadores, Constituinte, vol. I, pág. 119 e Constituinte, *Anais do Congresso Nacional*, vol. II, pág. 136.
- (63) Constituinte, *Anais do Congresso Nacional*, vol. II, págs. 385 e seguintes e vol. III, págs. 139 e seguintes.
- (64) *Ibidem*, vol. II, págs. 101, 103 e 106.
- (65) *Ibidem*, pág. 17 (Emenda ao art. 55).
- (66) *Ibidem*, pág. 65.
- (67) *Ibidem*, Apêndice, pág. 19.
- (68) *Ibidem*, vol. II, págs. 18, 44 e 133.
- (69) *Ibidem*, Apêndice, pág. 31.
- (70) *Ibidem*, vol. II, págs. 107 a 126.
- (71) *Arquivo Judiciário*, 52 (1): 35-40, (supl.), out. 1939.
- (72) *Minhas memórias dos outros*, última série, Rio de Janeiro, Livraria José Olímpio Editora, 1936, págs. 221/223.
- (73) In RODRIGUES, Leda Boechat, *História do Supremo Tribunal Federal*, op. cit. acima, nota 58, vol. 1, págs. 9 a 12.
- (74) BALEIRO, Aliomar, "O Supremo Tribunal Federal", in *Revista Forense*, (838/9): 5-15, maio/jun, 1973.
- (75) Discurso pronunciado em homenagem ao Ministro Luiz Gallotti, in *Supremo Tribunal Federal — Homenagens prestadas aos Ministros que deixaram a Corte no período de 1960 a 1975*, Brasília, 1975, pág. 224.
- (76) Vide artigo cit. acima, nota 74, pág. 7.
- (77) Vide op. cit., nota 58, Tomo I, Capítulo II, págs. 15 e seguintes.
- (78) *Ibidem*, pág. 27.
- (79) In BARROS, Hermenegildo de, op. cit. acima, nota 44, pág. 277.
- (80) *Ibidem*, pág. 279.
- (81) *Ibidem*, pág. 295.
- (82) *Ibidem*, págs. 300/301.
- (83) Vide op. cit. nota 58, Tomo I, pág. 43.
- (84) *Ibidem*, pág. 125.
- (85) *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*, Rio de Janeiro, Forense, 1968, pág. 59.
- (86) In op. cit. in nota 44, pág. 308.
- (87) *Ibidem*, pág. 309.
- (88) Op. cit. in nota 85, pág. 115.
- (89) Op. cit. in nota 44, pág. 356.
- (90) BARRETO, Edmundo Muniz, "O Supremo Tribunal Federal na Assembléia Nacional Constituinte", in *Revista Forense*, 63 (373): 5-15, jul. 1934.
- (91) Op. cit. acima, nota 85, pág. 115.
- (92) Coleção Retratos do Brasil, vol. 97, *Civilização Brasileira*, Rio de Janeiro, 1976.
- (93) In *Supremo Tribunal Federal*, op. cit. in nota 75, discurso do Ministro Cândido Mota, em homenagem ao Ministro Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa, pág. 71.
- (94) *Ibidem*, pág. 165.
- (95) *Ibidem*, pág. 87.